

Diário Oficial

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

IMPRENSA NACIONAL

BRASÍLIA — DF

ANO CXXXV - Nº 69-A

SÁBADO, 12 DE ABRIL DE 1997

PREÇO: R\$ 0,18

Sumário

	PAGINA
ATOS DO PODER EXECUTIVO	. 7241
PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA	. 7257
NDICE	. 7257

Atos do Poder Executivo

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.534-4, DE 11 DE ABRIL DE 1997

Dispõe sobre o número de Cargos de Direção e Funções Gratificadas das Instituições Federais de Ensino Superior e dos Centros Federais de Educação Tecnológica, e dá outras providências

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei

Art 1º Os Cargos de Direção e as Funções Gratificadas das Instituições Federais de Fnsino Superior e dos Centros Federais de Educação Tecnológica observarão, quanto ao número total e classificação, os quantitativos constantes do Anexo a esta Medida Provisória

Parágrafo unico. Os cargos e funções não previstos no Anexo serão extintos apos o cumprimento do estabelecido no art. 2^{α} desta Medida Provisória

Art 2º Ficam os Ministros de Estado da Educação e do Desporto e da Administração Federal e Reforma do Estado autorizados a expedir ato conjunto de distribuição dos cargos e funções indicados no **caput** do artigo anterior, em relação a cada instituição de ensino

§ 18 As nomeações, exonerações e apostilamentos decorrentes da aplicação do disposto no caput deste artigo serão publicados no Diário Oficial da União, pelas instituições, no prazo de vinte dias, a contar da publicação do ato de distribuição dos cargos e funções

§ 2º No prazo de vinte dias, a contar da efetivação dos atos mencionados no paragrafo anterior as instituições farão publicar no Diário Oficial da União relação nominal dos titulares dos cargos e funções a que se refere o Anexo, indicando, inclusive, o numero de cargos e funções vagos, sua denominação e respectivos niveis

Art 3º Nas universidades e nos estabelecimentos isolados de ensino superior, mantidos pela União, o servidor público designado Reitor ou Vice-Reitor, Diretor ou Vice-Diretor, pro tempore, cujo exercício das atribuições implicar deslocamento de sede, poderá ter custeio de sua estada a partir da posse, na forma de regulamento a ser aprovado pelo Poder Executivo

Paragrafo único O disposto no caput aplica-se, igualmente, ao servidor designado interventor de qualquer instituição de ensino superior

Art 4° Ficam excluídos do Quadro II de Anexo I, a que se refere a alinea "b", art 4° , da Lei n° 8 670, de 30 de junho de 1993, onze CD-3, 22 CD-4, 33 FG-1, 132 FG-4, 44 FG-5, 55 FG-6, onze FG-7 e 44 FG-8

Art 5º Ficam declarados revogados os atos do Poder Executivo editados até 18 de dezembro de 1996, pertinentes à distribuição de Cargos de Direção e Funções Gratificadas das Instituições Federais de Ensino Superior e Centros Federais de Educação Tecnológica

Art. 6° Ficam convalidados os atos praticados com base na Medida Provisória n° 1 534-3, de 13 de março de 1997.

Art 7º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação

Art 8º Revogam-se o Anexo III à Lei nº 8 956, de 15 de dezembro de 1994, e o Anexo I à Lei nº 8 957, de 15 de dezembro de 1994

Brasilia, 11 de abril

de 1997; 176º da Independência e 109º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO
Paulo Renato Souza
Luiz Carlos Bresser Pereira

ANEXO

CARGOS E FUNÇÕES DAS INSTITUIÇÕES FEDERAIS DE ENSINO SUPERIOR E DOS CENTROS FEDERAIS DE EDUCAÇÃO TECNOLÓGICA

CARGO/FUNÇÃO	QUANTITATIVOS		
CARGOS DE DIREÇÃO			
CD-1	40		
CD-2	206		
CD-3	625		
CD-4	1.486		
SUBTOTAL	2.357		



FUNÇÕES GRATIFICADAS	4.094		
FG-1	1.122		
FG-2	899		
FG-3	2.796		
FG-4	1.608		
FG-5	2 012		
FG-6	2.282		
FG-7	457		
FG-8	209		
FG-9			
SUBTOTAL	15.479		
TOTAL	17.836		

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.537-37, DE 11 DE ABRIL DE 1997

Dispõe sobre a base de cálculo da Contribuição para o Programa de Integração Social - PIS devida pelas pessoas jurídicas a que se refere o § 1º do art. 22 da Lei nº 8 212, de 24 de julho de 1991, e dá outras

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei

Art 1º Para efeito de determinação da base de cálculo da Contribuição para o Programa de Integração Social - PIS, de que trata o inciso V do art 72 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, as pessoas jurídicas referidas no § 1º do art 22 da Lei nº 8 212, de 24 de julho de 1991, poderão efetuar as seguintes exclusões ou deduções da receita bruta operacional auferida no mês

I - reversões de provisões operacionais e recuperações de créditos baixados como prejuizo, que não representem ingresso de novas receitas, o resultado positivo da avaliação de investimentos pelo valor do patrimônio liquido e os lucros e dividendos derivados de investimentos avaliados pelo custo de aquisição, que tenham sido computados como receita;

II - valores correspondentes a diferenças positivas decorrentes de variações nos ativos objetos dos contratos, no caso de operações de "swap" ainda não liquidadas,

III - no caso de bancos comerciais, bancos de investimentos, bancos de desenvolvimento, caixas econômicas, sociedades de crédito, financiamento e investimento, sociedades de crédito imobiliário, sociedades corretoras, distribuidoras de títulos e valores mobiliários, empresas de arrendamento mercantil e cooperativas de crédito

a) despesas de captação em operações realizadas no mercado interfinanceiro, inclusive com títulos públicos;

b) encargos com obrigações por refinanciamentos, empréstimos e repasses de recursos de órgãos e instituições oficiais,

- c) despesas de câmbio:
- d) despesas de arrendamento mercantil, restritas a empresas e instituições arrendadoras,
- e) despesas de operações especiais por conta e ordem do Tesouro Nacional,
- IV no caso de empresas de seguros privados
- a) cosseguro e resseguro cedidos.

b) valores referentes a cancelamentos e restituições de prêmios que houverem sido computados como receitas.

c) a parcela dos prêmios destinada à constituição de provisões ou reservas técnicas;

V - no caso de entidades de previdência privada abertas e fechadas, a parcela das contribuições destinada a constituição de provisões ou reservas técnicas,

VI - no caso de empresas de capitalização, a parcela dos prêmios destinada à constituição de provisões ou reservas tecnicas

§ 1º E vedada a dedução de prejuizos, de despesas incorridas na cessão de créditos e de qualquer despesa administrativa

§ 2º Nas operações realizadas em mercados futuros, sujeitos a ajustes diários, a base de cálculo da contribuição para o PIS é o resultado positivo dos ajustes ocorridos no mês.

§ 3º As exclusões e deduções previstas neste aringo restringem-se a operações autorizadas às empresas ou entidades nele referidas, desde que realizadas dentro dos limites operacionais previstos na legislação pertinente

Art. 2º A contribuição de que trata esta Medida Provisória será calculada mediante a aplicação da aliquota de 0,75% sobre a base de cálculo apurada nos termos deste ato

Art. 3º As contribuições devidas pelas empresas públicas e sociedades de economia mista referidas no § 1º do art. 22 da Lei nº 8 212, de 1991, serão calculadas e pagas segundo o disposto nesta Medida Provisória.

Art. 4º O pagamento da contribuição apurada de acordo com esta Medida Provisória deverá ser efetuado até o último dia útil da quinzena subsequente ao mês de ocorrência dos fatos

Art. 5º Ficam convalidados os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.537-36, de 13 de março de 1997

Art. 6º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7° Ficam revogados o art. S^u da Lei n^0 7 691, de 15 de dezembro de 1988, e os arts l^0 , 2^u e 3^u da Lei n^0 8.398, de 7 de janeiro de 1992.

Brasilia, 11 de abril

de 1997, 176º da Independência e 109º da República

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO Pedro Malan

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.538-39, DE 11 DE ABRIL DE 1997

Dispõe sobre a Nota do Tesouro Nacional - NTN e sua utilização para aquisição de bens e direitos alienados no âmbito do Programa Nacional de Desestatização - PND, instituído pela Lei nº 8.031, de 12 de abril de 1990, consolidando as normas sobre a matéria constantes da Lei nº 8.177, de 1º de março de 1991, e da Lei nº 8.249, de 24 de outubro de 1991, e altera os arts. 2º e 3º da Lei nº

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º O art. 30 da Lei nº 8.177, de 1º de março de 1991, alterado pela Lei nº 8.696, de 26 de agosto de 1993, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 30. É criada a Nota do Tesouro Nacional - NTN, a ser emitida, respeitados a autorização concedida e os limites fixados na Lei Orçamentária, ou em seus créditos adicionais, com a finalidade de prover o Tesouro Nacional de recursos necessários para cobertura de seus déficits explicitados nos orçamentos ou para realização de operações de crédito por antecipação de receita.



MINISTÉRIO DA JUSTIÇA Imprensa Nacional

SIG Quadra 6, Lote 800. CEP 70604-900, Brasília-DF Telefone: PABX (061) 313-9400

CGC/MF: 00394494/0016-12

ANTÔNIO EUSTÁQUIO CORRÊA DA COSTA Diretor-Geral

JOSÉ GERALDO GUERRA Coordenador-Geral de Produção Industrial

DIARIO OFICIAL Seção 1

Órgão destinado à publicação de atos normativos

CATARINA ACIOLI DE FIGUEIREDO Chefe da Divisão de Jornais Oficiais

CATARINA ACIOLI DE FIGUEIREDO **Editora**

Publicuções, os originais devem ser entregues na Seção de Seleção e Registro de Matérias, no horário das7h 30min às 16h. Qualquer reclamação deve ser encaminhada, por escrito, à Divisão de Jornais Oficiais, no prazo de cinco dias úteis após a publicação. Assinaturas: valem a partir de sua efetivação e não incluem os suplementos, que podem ser adquiridos separadamente.

> (Valores em RS) Diário Oficial Diário da Justiça Secão 1 Secão 2 Seção 3 Secão 1 Seção 2 Imprensa Nacional 113,83 118,48 37,17 111,51 139.39 281.10 Assinatura Semestral 56,78 104,28 51.48 Porte (superficie) 56.78 29.04 51.48 149,16 149.16 73,92 149,16 149,16 271,92 Porte (aéreo) PRECO DO CENTIMETRO PARA PUBLICAÇÃO DE MATERIA RS 14 78 Diário Oficial Diário da Justica Seção 1 Secão 3 Seção i Seção 2 Seção 3 Seção 2 Imprensa Nacional 223,02 278,78 562,20 227,66 Assinatura Anual 236,96 74,34 ECT 113.56 208,56 102,96 58.08 102.96 Porte (superficie) 113.56 298.32

> 298,32 147,84 298.32 298.32 543,84 Porte (aéreo) ATURAS PUBLICAÇÃO DE MATÉRIAS FONE FAX FONE FONE FAX FAX (061) 313-9676 (061) 313-9905 (061) 313-9610 (061) 313-9900 (061) 313-9540 (061) 313-9513

SEÇÃO 1

- § 1º Além do disposto no caput deste artigo, a NTN poderá ser emitida no âmbito do Programa Nacional de Desestatização PND, instituído pela Lei nº 8 031, de 12 de abril de 1990,
- a) aquisição, pelo alienante, de bens e direitos, com os recursos recebidos em moeda corrente
 - b) permuta pelos títulos e créditos recebidos por alienantes
- § 2º Os recursos em moeda corrente obtidos na forma da alínea "a" do parágrafo anterior serão usados para:
 - a) amortizar a dívida pública mobiliária federal de emissão do Tesouro Nacional,
- b) custear programas e projetos nas áreas da ciência e tecnologia, da saúde, da defesa nacional, da segurança pública e do meio ambiente, aprovados pelo Presidente da República
- § 3º A NTN poderá ainda ser emitida para troca voluntária por títulos emitidos em decorrência dos acordos de reestruturação da dívida externa brasileira, para utilização
- a) em projetos voltados a atividades de produção, distribuição, exibição e divulgação, no Brasil e no exterior, de obra audiovisual brasileira, preservação de sua memória e da documentação a ela relativa, aprovados pelo Ministério da Cultura;
- b) mediante doações ao Fundo Nacional da Cultura FNC, nos termos do inciso XI do art. $5^{\rm 2}$ da Lei $n^{\rm 2}$ 8.313, de 23 de dezembro de 1991.
- § 4º A troca a que se refere o parágrafo anterior será regulamentada pelo Ministro de Estado da Fazenda, que estabelecerá, inclusive, seu limite anual."
- Art. 2º O art. 2º da Lei nº 8.249, de 24 de outubro de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º A NTN será emitida com as seguintes características gerais:

I - prazo: até 30 anos:

redação:

III - formas de colocação:

- a) oferta pública, com a realização de leilões, podendo ser colocada ao par, com ágio ou deságio;
- b) direta, em favor de autarquia, fundação ou empresas públicas, ou sociedade de economia mista federal, mediante expressa autorização do Ministro de Estado da Fazenda, não podendo ser colocada por valor inferior ao par;
- c) direta, em favor de interessado, e mediante expressa autorização do Ministro de Estado de Fazenda, não podendo ser colocada por valor inferior ao par, quando se tratar de emissão para atender ao Programa de Financiamento às Exportações - PROEX, instituído pela Lei nº 8 187, de 1º de junho de 1991, nas operações de troca por "Brazil Investment Bond - BIB", de que trata o art. 1º desta Lei; nas operações de troca por bônus previstas nos acordos de reestruturação da dívida externa e nas operações de troca por títulos da dívida externa para utilização em projetos de troca por títulos da dívida externa para utilização em projetos de troca por títulos da dívida externa para utilização em projetos de troca por títulos da dívida externa para utilização em projetos de troca por títulos da dívida externa para utilização em projetos de troca por títulos da dívida externa para utilização em projetos de troca por títulos da dívida externa para utilização em projetos de troca por títulos da dívida externa para utilização em projetos de troca por títulos da dívida externa para utilização em projetos de troca por títulos da dívida externa para utilização em projetos de troca por títulos da dívida externa para utilização em projetos de troca por títulos da dívida externa para utilização em projetos de troca por títulos da dívida externa para utilização em projetos de troca por títulos da dívida externa para utilização em projetos de troca por títulos da dívida externa para utilização em projetos de troca por títulos da dívida externa para utilização em projetos de troca por títulos da dívida externa para utilização em projetos de troca por títulos da dívida externa para utilização em projetos de troca por títulos da dívida externa para utilização em projetos de troca por títulos da dívida externa para utilização em projetos de troca por títulos da dívida externa para utilização em projetos de troca por títulos da dívida externa para utilização em projetos de troca por titulos da dívida externa para utilização em projetos de troca por titulos da dívida externa para utilização em projetos de troca por titulos da dí de incentivo ao setor audiovisual brasileiro, e doações ao FNC, de que trata o art. 30, § 3º, da Lei nº 8.177, de 1º de março de 1991, em sua atual redação.

§ 2º

IV - Taxa de Juros de Longo Prazo - TJLP, calculada pelo Banco Central do Brasil.

Art. 3º O parágrafo único do art. 3º da Lei nº 8.249/91 passa a vigorar com a seguinte

"Art. 3º

Parágrafo único. O Poder Executivo poderá autorizar a utilização da NTN para aquisição de bens e direitos alienados no âmbito do Programa Nacional de Desestatização - PND, de que trata a Lei nº 8.031, de 12 de abril de 1990."

Art. 4º Ficam convalidados os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.538-38, de 13 de março de 1997.

Art. 5º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Brasilia, 11 de abril de 1997; 176º da Independência e 109º da República.

> FERNANDO HENRIQUE CARDOSO Pedro Malan

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.539-30, DE 11 DE ABRIL DE 1997

Dispõe sobre a participação dos trabalhadores nos lucros ou resultados da empresa e dá outras providências

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei⁻

Art. 1º Esta Medida Provisória regula a participação dos trabalhadores nos lucros ou resultados da empresa como instrumento de integração entre o capital e o trabalho e como incentivo à produtividade, nos termos do art. 7º, inciso XI, da Constituição

- Art 2º Toda empresa deverá convencionar com seus empregados, por meio de comissão por eles escolhida, a forma de participação daqueles em seus lucros ou resultados
- § 1º Dos instrumentos decorrentes da negociação deverão constar regras claras e objetivas quanto à fixação dos direitos substantivos da participação e das regras adjetivas, inclusive mecanismos de aferição das informações pertinentes ao cumprimento do acordado, periodicidade da distribuição, periodo de vigência e prazos para revisão do acordo, podendo ser considerados, entre outros, os seguintes critérios e condições.
 - a) indices de produtividade, qualidade ou lucratividade da empresa,
 - b) programas de metas, resultados e prazos, pactuados previamente
- § 2º O instrumento de acordo celebrado será arquivado na entidade sindical dos trabalhadores.
 - § 3º Não se equipara a empresa, para os fins desta Medida Provisória
 - a) a pessoa fisica;
 - b) a entidade sem fins lucrativos que, cumulativamente:
- 1 não distribua resultados, a qualquer título, ainda que indiretamente, a dirigentes, administradores ou empresas vinculadas;
 - 2 aplique integralmente os seus recursos em sua atividade institucional e no País;
- 3 destine o seu patrimônio a entidade congênere ou ao poder público, em caso de encerramento de suas atividades;
- 4. mantenha escrituração contábil capaz de comprovar a observância dos demais requisitos desta alinea, e das normas fiscais, comerciais e de direito econômico que lhe sejam aplicáveis.
- Art. 3º A participação de que trata o art. 2º não substitui ou complementa a remuneração devida a qualquer empregado, nem constitui base de incidência de qualquer encargo trabalhista ou previdenciario, não se lhe aplicando o princípio da habitualidade.
- § 1º Para efeito de apuração do lucro real, a pessoa jurídica poderá deduzir como despesa operacional as participações atribuídas aos empregados nos lucros ou resultados, nos termos da presente Medida Provisória, dentro do próprio exercício de sua constituição.
- $\S~2^2~\acute{\rm E}$ vedado o pagamento de qualquer antecipação ou distribuição de valores a título de participação nos lucros ou resultados da empresa em periodicidade inferior a um semestre.
- § 3º A periodicidade semestral mínima referida no parágrafo anterior poderá ser alterada pelo Poder Executivo, até 31 de dezembro de 1997, em função de eventuais impactos nas receitas tributárias ou previdenciárias.
- \S 4º As participações de que trata este artigo serão tributadas na fonte, em separado dos demais rendimentos recebidos no mês, como antecipação do imposto de renda devido na declaração de rendimentos da pessoa fisica, competindo à pessoa jurídica a responsabilidade pela retenção e pelo recolhimento do imposto
- Art. 4º Caso a negociação visando à participação nos lucros ou resultados da empresa resulte em impasse, as partes poderão utilizar-se dos seguintes mecanismos de solução do litígio

 - I mediação; II arbitragem de ofertas finais.
- \S 1º Considera-se arbitragem de ofertas finais aquela em que o árbitro deve restringir-se a optar pela proposta apresentada, em caráter definitivo, por uma das partes.
 - § 2º O mediador ou o árbitro será escolhido de comum acordo entre as partes
- § 3º Firmado o compromisso arbitral, não será admitida a desistência unilateral de qualquer das partes.
 - § 4º O laudo arbitral terá força normativa, independentemente de homologação judicial.
- Art. 5º A participação de que trata o art. 1º desta Medida Provisória, relativamente aos trabalhadores em empresas estatais, observará diretrizes específicas fixadas pelo Poder Executivo

Parágrafo único. Consideram-se empresas estatais as empresas públicas, sociedades de economía mista, suas subsidiárias e controladas e demais empresas em que a União, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto.

- Art 6º Ficam convalidados os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.539-29, de 13 de março de 199
 - Art. 7º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Brasilia, 11 de ab.ril

de 1997; 176º da Independência e 109º da República

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO Paulo Paiva

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.540-23, DE 11 DE ABRIL DE 1997

Dispõe sobre medidas complementares ao Plano Real e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art 1^{9} As estipulações de pagamento de obrigações pecuniárias exequíveis no território nacional deverão ser feitas em REAL, pelo seu valor nominal

Parágrafo único São vedadas, sob pena de nulidade, quaisquer estipulações de

a) pagamento expressas em, ou vinculadas a ouro ou moeda estrangeira, ressalvado o disposto nos arts 2° e 3° do Decreto-lei nº 857, de 11 de setembro de 1969, e na parte final do art 6° da Lei nº 8 880, de 27 de maio de 1994,

- b) reajuste ou correção monetária expressas em, ou vinculadas a unidade monetária de conta de qualquer natureza,
- c) correção monetária ou de reajuste por indices de preço gerais, setoriais ou que reflitam a variação dos custos de produção ou dos insumos utilizados, ressalvado o disposto no artigo seguinte
- Art 2º É admitida estipulação de correção monetária ou de reajuste por indices de preços gerais, setoriais ou que reflitam a variação dos custos de produção ou dos insumos utilizados ne contratos de prazo de duração igual ou superior a um ano
- \S 1º É nula de pleno direito qualquer estipulação de reajuste ou correção monetaria de periodicidade inferior a um ano
- $\S~2^{\rm F}$ Em caso de revisão contratual, o termo inicial do periodo de correção monetaria ou reajuste, ou de nova revisão, sera a data em que a anterior revisão tiver ocorrido
- § 3º Ressalvado o disposto no § $7^{\rm s}$ do art. 28 da Lei nº 9 009, de 29 de junho de 1995, e no paragrafo seguinte, são nulos de pleno direito quaisquei expedientes que, na apuração do indice de reajuste, produzam efeitos financeiros equivalentes aos de reajuste de periodicidade inférior a anual
- § 4º Nos contratos de prazo de duração igual ou superior a três anos, cujo objeto seja produção de bens para entrega futura ou a aquisição de bens ou direttos a eles relativos, as partes poderão pactuar a atualização das obrigações, a cada periodo de um ano, contado a partir da contratação, e no seu vencimento final, considerada a periodicidade de pagamento das prestações, abatidos os pagamentos, atualizados da mesma forma, efetuados no periodo.
- \S 5º. O disposto no paragrafo anterior aplica-se aos contratos celebrados a partir de date de publicação desta Medida Provisoria at. 11 de outubro de 1990
- § 6º O prazo a que alude o paragrafo anterior poderá ser prorrogado mediante ato do Poder Executivo
- Art 3º Os contratos em que seja parte orgão ou entidade da Administração Pública doreta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municipios, serão reajustados ou corrigidos monetariamente de acordo com as disposições desta Medida Provisoria, e, no que com eia não conflitarem, da Lei nº 8 666, de 21 de junho de 1993
- \S 1º A periodicidade anual nos contratos de que trata o caput deste artigo será contada a partir da data limite para apresentação da proposta ou do orçamento a que essa se referir
 - $\S~2^{9}~O$ Poder Executivo regulamentará o disposto neste artigo.
- Art 4º Os contratos celebrados no âmbito dos mercados referidos no § 5º do art 27 da Lei nº 9 069, de 1995, inclusive as condições de remuneração da poupança financeira, bem assim no da previdência privada fechada, permanecem regidos por legislação própria.
- Art 5º Fica instituída Taxa Básica Financeira TBF, para ser utilizada exclusivamente como base de remuneração de operações realizadas no mercado financeiro, de prazo de duração igual ou superior a sessenta dias.
- Parágrafo único. O Conselho Monetário Nacional expedirá as instruções necessárias ao cumprimento do disposto neste artigo, podendo, inclusive, ampliar o prazo minimo previsto no caput.
- Art. 6° A Unidade Fiscal de Referência UFIR, criada pela Lei n° 8.383, de 30 de dezembro de 1991, será reajustada:
 - I semestralmente, durante o ano-calendário de 1996;
 - II anualmente, a partir de 1º de janeiro de 1997.
- Art. 7º Observado o disposto no artigo anterior, ficam extintas, a partir de 1º de julho de 1995, as unidades monetárias de conta criadas ou reguladas pelo Poder Público, exceto as unidades monetárias de conta fiscais estaduais, municipais e do Distrito Federal, que serão extintas a partir de 1º de janeiro de 1996.
- § 1º Em 1º de julho de 1995 e em 1º de janeiro de 1996, os valores expressos, respectivamente, nas unidades monetárias de conta extintas na forma do caput deste artigo serão convertidos em REAL, com observância do disposto no art. 44 da Lei nº 9.069, de 1995, no que couber.
- $\S~2^{\circ}$ Os Estados, o Distrito Federal e os Municipios poderão utilizar a UFIR nas mesmas condições e periodicidade adotadas pela União, em substituição às respectivas unidades monetárias de conta fiscais extintas.
- Art. 8^2 A partir de 1^2 de julho de 1995, a Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística IBGE deixará de calcular e divulgar o IPC-r.
- § 1º Nas obrigações e contratos em que haja estipulação de reajuste pelo IPC-r, este será substituído, a partir de 1º de julho de 1995, pelo indice previsto contratualmente para este fim.
- § 2º Na hipótese de não existir previsão de índice de preços substituto, e caso não haja acordo entre as partes, deverá ser utilizada média de índices de preços de abrangência nacional, na forma de regulamentação a ser baixada pelo Poder Executivo.
- \S 3º A partir da referência maio de 1996, o Indice Geral de Preços Disponibilidade Interna IGP-DI, apurado pela Fundação Getúlio Vargas, substitui o INPC para os fins previstos no \S 6º do art. 20 e no \S 2º do art. 21, ambos da Lei nº 8 880, de 1994
- Art 9° É assegurado aos trabalhadores, na primeira data-base da respectiva categoria após julho de 1995, o pagamento de reajuste relativo à variação acumulada do IPC-r entre a última data-base, anterior a julho de 1995, e junho de 1995, inclusive
- Art. 10 Os salários e as demais condições referentes ao trabalho continuam a ser fixados e revistos, na respectiva data-base anual, por intermédio da livre negociação coletiva
- Art. 11 Frustrada a negociação entre as partes, promovida diretamente ou através de mediador, poderá ser ajuizada a ação de dissídio coletivo
- \S 1º O mediador será designado de comum acordo pelas partes ou, a pedido destas, pelo Ministério do Trabalho, na forma da regulamentação de que trata o \S 5º deste artigo
- $\S~2^9$ A parte que se considerar sem as condições adequadas para, em situação de equilíbrio, participar da negociação direta, podera, desde logo, solicitar ao Ministério do Trabalho a designação de mediador, que convocará a outra parte
- $\S~3^2~O$ mediador designado terá prazo de até trinta dias para a conclusão do processo de negociação, salvo acordo expresso com as partes interessadas

- $\S 4^9$ Não alcançado o entendimento entre as partes, ou recusando-se qualquer delas à mediação, lavrar-se-a ata contendo as causas motivadoras do conflito e as reivindicações de natureza econômica, documento que instruirá a representação para o ajuizamento do dissídio coletivo.
 - § 5º O Poder Executivo regulamentará o disposto neste artigo
- Art 12 No ajuizamento do dissídio coletivo, as partes deverão apresentar, fundamentadamente, suas propostas finais, que serão objeto de conciliação ou deliberação do Tribunal, na sentença normativa
- § 1º A decisão que puser fim ao dissídio será fundamentada, sob pena de nulidade, deverá traduzir, em seu conjunto, a justa composição do conflito de interesse das partes, e guardar adequação com o interesse da coletividade
- $\S~2^9~{\rm A}$ sentença normativa deverá ser publicada no prazo de quinze dias da decisão do Tribunal
- Art 13 No acordo ou convenção e no dissidio, coletivos, e vedada a estipulação ou uxação de clausula de reajuste ou correção salarial automática vinculada a indice de preços
- § 1º Nas revisões salariais na data-base anual, serão deduzidas as antecipações concedidas no período anterior a revisão
- $\S 2^{\circ}$ Qualquer concessão de aumento salarial a título de produtividade deverá estar amparada em indicadores objetivos
- Ari 14 O recurso interposto de decisão normativa da Justiça do Trabalho terá efeito suspensio o recurso interposto de decisão normativa da Justiça do Trabalho terá efeito suspensio do Presidente do Tribunal Superior do Trabalho terá efeito suspensio de Presidente do Tribunal Superior do Trabalho terá efeito suspensio de Presidente do Tribunal Superior do Trabalho terá efeito suspensio de decisão normativa da Justiça do Trabalho terá efeito suspensio de decisão normativa da Justiça do Trabalho terá efeito suspensio de decisão normativa da Justiça do Trabalho terá efeito suspensio de decisão normativa da Justiça do Trabalho terá efeito suspensio de decisão normativa da Justiça do Trabalho terá efeito suspensio de decisão normativa da Justiça do Trabalho terá efeito suspensio de decisão de Presidente do Tribunal Superior do Trabalho terá efeito suspension de decisão de Presidente do Tribunal Superior de Receivada de Receivada de Presidente do Tribunal Superior de Receivada de
- Art 13 Permanecem em vigor as disposições legais relativas a correção monetária de debitos trabalistas, de debitos resultantes de decisão judicial, de débitos relativos a ressarcimento em virtude de inadimplemento de obrigações contratuais e do passivo de empresas e instituições sob os regimes de concordata, falência, intervenção e liquidação extrajudicial
- Art 16 O § 3" do art. 54 da Lei nº 8.884, de 11 de junho de 1994, com a redação que lhe foi dada pelo art 78 da Lei nº 9.069, de 29 de junho de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação
 - "§ 3º Incluem-se nos atos de que trata o caput aqueles que visem a qualquer forma de concentração econômica, seja através de fusão ou incorporação de empresas, constituição de sociedade para exercer o controle de empresas ou qualquer forma de agrupamento societário, que implique participação de empresa ou grupo de empresas resultante em 20% (vinte por cento) de um mercado relevante, ou em que qualquer dos participantes tenha registrado faturamento bruto anual no último balanço equivalente a R\$ 400.000.000,00 (quatrocentos milhões de reais) "
- Art 17 Ficam convalidados os atos praticados com base na Medida Provisória n^2 1.540-22, de 13 de março de 1997
 - Art. 18 Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.
- Art. 19 Revogam-se os §§ 1° e 2° do art. 947 do Código Civil, os §§ 1° e 2° do art. 1° da Lei n° 8.542, de 23 de dezembro de 1992, e o art. 14 da Lei n° 8.177, de 1° de março de 1991.
 - Brasilia, 11 de abril de 1997, 176º da Independência e 109º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO Pedro Malan Paulo Paiva Reinhold Stephanes Antonio Kandir

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.541-23, DE 11 DE ABRIL DE 1997

Dá nova redação ao § 3º do art. 52 da Lei nº 8.931, de 22 de setembro de 1994, que dispõe sobre a amortização, juros e outros encargos decorrentes da extinção ou dissolução de entidades da Administração Pública Federal, e dá outras providências.

- O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:
- Art 1^2 O § 3^2 do art 52 da Lei n^2 8 931, de 22 de setembro de 1994, passa a vigorar com a seguinte redação

"Art. 52	•••••

- § 3º No caso de amortização, juros e outros encargos decorrentes da extinção ou dissolução de entidades da Administração Pública Federal, nos termos da Lei nº 8.029, de 12 de abril de 1990, os títulos serão emitidos com prazo mínimo de resgate de dois anos, para o principal e juros."
- Art 2º Os títulos do Tesouro Nacional de que tratam o art. 10, inciso III, da Lei nº 8 211, de 22 de julho de 1991, e o art 43, § 2º, da Lei nº 8.447, de 21 de julho de 1992, adquiridos pelo Banco do Brasil S A, poderão ser substituídos por outros de iguais características, exceto quanto à clausula de inalienabilidade

Paragrafo único A Secretaria do Tesouro Nacional baixará os atos necessários ao cumprimento do disposto neste artigo

- Art 3^2 Ficam convalidados os atos praticados com base na Medida Provisória n^2 1 541-22, de 13 de março de 1997
 - Art 4º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação

Brasilia. 11 de abril de

de 1997, 176º da Independência e 109º da República

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO Pedro Malan Antonio Kandir MEDIDA PROVISÔRIA Nº 1.542-21, DE 11 DE ABRIL DE 1997

Dispõe sobre o Cadastro Informativo dos créditos não quitados de órgãos e entidades federais, e dá outras providências

- O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei
- Art. 1^{9} O Cadastro Informativo de créditos não quitados do setor público federal (CADIN) passa a ser regulado por esta Medida Provisória.
 - Art. 2º O CADIN conterá relação das pessoas fisicas e jurídicas que
- I sejam responsáveis por obrigações pecuniárias vencidas e não pagas, há mais de sessenta dias, para com órgãos e entidades da Administração Pública Federal, direta e indireta;
- II estejam com a inscrição suspensa ou cancelada no Cadastro Geral de Contribuintes CGC ou no Cadastro de Pessoas Físicas CPF, do Ministério da Fazenda
- § 1º Os órgãos e entidades a que se refere o inciso I procederão, segundo normas próprias e sob sua exclusiva responsabilidade, às inclusões no CADIN, de pessoas fisicas ou jurídicas que se enquadrem nas hipóteses previstas neste artigo.
- § 2º Na data do registro, o órgão ou entidade responsável expedirá comunicação ao devedor dando ciência de sua inclusão no CADIN, fornecendo-lhe todas as informações pertinentes ao débito.
- § 3º A notificação expedida pela Secretaria da Receita Federal ou pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, dando conhecimento ao devedor da existência do débito ou da sua inscrição em Dívida Ativa atenderá o disposto no parágrafo anterior
- § 4º Comprovado ter sido regularizada a situação que deu causa à inclusão no CADIN, o órgão ou entidade responsável pelo registro procederá, no prazo de cinco dias úteis, à respectiva baixa
- \S 5º A inclusão no CADIN sem a expedição da comunicação ou da notificação de que tratam os $\S\S$ 2º e 3º, ou a não exclusão, nas condições e no prazo previstos no \S 4º, sujeitará o responsável às penalidades cominadas pela Lei nº 8 112, de 11 de dezembro de 1990, e pelo Decreto-I ei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 (Consolidação das Leis do Trabalho)
- Art. 3º As informações fornecidas pelos órgãos e entidades integrantes do CADIN serão centralizadas no Sistema de Informações do Banco Central do Brasil SISBACEN, cabendo à Secretaria do Tesouro Nacional expedir orientações de natureza normativa, inclusive quanto ao disciplinamento das respectivas inclusões e exclusões.

Parágrafo único. As pessoas físicas e jurídicas incluídas no CADIN terão acesso as informações a elas referentes, diretamente junto ao órgão ou entidade responsável pelo registro, ou, mediante autorização, por intermédio de qualquer outro órgão ou entidade integrante do CADIN.

- Art. 4º A inexistência de registro no CADIN não implica reconhecimento de regularidade de situação, nem elide a apresentação dos documentos exigidos em lei, decreto ou demais atos normativos.
 - Art. 5º O CADIN conterá as seguintes informações:
- I nome e número de inscrição no Cadastro Geral de Contribuintes CGC ou no Cadastro de Pessoas Físicas CPF, do responsável pelas obrigações de que trata o art. 2º, inciso I;
- II nome e outros dados identificadores das pessoas jurídicas ou físicas que estejam na situação prevista no art. 2º, inciso II, inclusive a indicação do número da inscrição suspensa ou cancelada:
- III nome e número de inscrição no Cadastro Geral de Contribuintes CGC do respectivo credor ou do órgão responsável pela inclusão;
 - IV data do registro.
- Parágrafo único. Cada órgão ou entidade a que se refere o inciso I do art. 2º manterá, sob sua responsabilidade, cadastro contendo informações detalhadas sobre as operações ou situações que tenham registrado no CADIN, inclusive para atender o que dispõe o parágrafo único do art. 3º.
- Art. 6° É obrigatória a consulta prévia ao CADIN, pelos órgãos e entidades da Administração Pública Federal, direta e indireta, para:
 - ${\bf I}$ realização de operações de crédito que envolvam a utilização de recursos publicos,
 - II concessão de incentivos fiscais e financeiros,
- III celebração de convênios, acordos, ajustes ou contratos que envolvam desembolso, a qualquer título, de recursos públicos, e respectivos aditamentos
 - Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica
- a) à concessão de auxílios a municípios atingidos por calamidade pública decretada pelo
 Governo Federal:
- b) às operações destinadas à composição e regularização dos créditos e obrigações objeto de registro no CADIN, sem desembolso de recursos por parte do órgão ou entidade credora,
- c) às operações relativas ao crédito educativo e ao penhor civil de bens de uso pessoal ou doméstico. $\dot{}$
- Art. 7° A existência de registro no CADIN há mais de trinta dias constitui fator impeditivo para a celebração de qualquer dos atos previstos no artigo anterior.
 - § 1º Não se aplica o disposto no caput deste artigo quando o devedor comprove que.

- a) ajuizada ação, com o objetivo de discutir a natureza da obrigação ou o seu valor, tenha oferecido garantia idônea e suficiente ao Juizo, na forma da lei;
 - b) esteja suspensa a exigibilidade do crédito objeto do registro, nos termos da lei.
- § 2º O devedor poderá efetuar depósito do valor integral do débito que deu causa ao registro no CADIN, na forma estabelecida pelo Poder Executivo, para assegurar a imediata suspensão do impedimento de que trata este artigo.
- § 3º Na hipótese de o devedor não comprovar o pagamento ou a inexistência do débito, no prazo de trinta dias, a importância do depósito de que trata o parágrafo anterior será utilizada na quitação total ou parcial do débito, salvo a hipótese de ajuizamento de ação para discutir a natureza da obrigação ou seu valor.
- § 4º Em caso de relevância e urgência, e nas condições que estabelecerem, o Ministro de Estado da Fazenda e o Ministro de Estado sob cuja supervisão se encontre o órgão ou entidade credora poderão suspender, em ato conjunto, o impedimento de que trata este artigo.
- Art. 8º A não observância do disposto no § 1º do art. 2º e nos arts. 6º e 7º desta Medida Provisória sujeita os responsáveis às sanções da Lei nº 8.112, de 1990, e do Decreto-Lei nº 5.452, de 1943.
- Art. 9º Fica suspensa, até 30 de setembro de 1997, a aplicação do disposto no **caput** do art. 22, e no seu § 2º, do Decreto-Lei nº 147, de 3 de fevereiro de 1967, na redação que lhes deram o art. 4º do Decreto-Lei nº 1.687, de 18 de julho de 1979, e o art. 10 do Decreto-Lei nº 2.163, de 19 de setembro de 1984.

Parágrafo único. O Ministro de Estado da Fazenda estabelecerá cronograma, prioridades e condições para a remessa, às unidades da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, dos débitos passíveis de inscrição em Dívida Ativa da União e cobrança judicial.

Art. 10. Os débitos de qualquer natureza para com a Fazenda Nacional poderão ser parcelados em até trinta parcelas mensais, a exclusivo critério da autoridade fazendária, na forma e condições previstas nesta Medida Provisória.

Parágrafo único. O Ministro de Estado da Fazenda poderá delegar, com ou sem o estabelecimento de alçadas de valor, a competência para autorizar o parcelamento.

- Art. 11. Ao formular o pedido de parcelamento, o devedor deverá comprovar o recolhimento de valor correspondente à primeira parcela, conforme o montante do débito e o prazo solicitado.
- § 1º Observados os limites e condições estabelecidos em portaria do Ministro de Estado da Fazenda, em se tratando de débitos inscritos em Dívida Ativa, a concessão do parcelamento fica condicionada à apresentação, pelo devedor, de garantia real ou fidejussória, inclusive fiança bancária, idônea e suficiente para o pagamento do débito, exceto quando se tratar de microempresas e empresas de pequeno porte optantes pela inscrição no Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte SIMPLES, de que trata a Lei nº 9 317, de 5 de dezembro de 1996.
- $\S~2^{2}$ Enquanto não deferido o pedido, o devedor fica obrigado a recolher, a cada mês, como antecipação, valor correspondente a uma parcela.
 - § 3º O não-cumprimento do disposto neste artigo implicará o indeferimento do pedido.
- § 4º Considerar-se-á automaticamente deferido o parcelamento, em caso de não manifestação da autoridade fazendária no prazo de noventa dias contados da data da protocolização do pedido.
- \S 5º O pedido de parcelamento constitui confissão irretratável de divida, mas a exatidão do valor dele constante poderá ser objeto de verificação.
- Art. 12. O débito objeto do parcelamento, nos termos desta Medida Provisória, será consolidado na data da concessão, deduzido o valor dos recolhimentos efetuados como antecipação, na forma do disposto no art. 11 e seu § 1º, e dividido pelo número de parcelas restantes.
- § 1º Para os fins deste artigo, os débitos expressos em Unidade Fiscal de Referência UFIR terão o seu valor convertido em moeda nacional, adotando-se, para esse fim, o valor da UFIR na data da concessão.
- $\S~2^9$ No caso de parcelamento de débito inscrito como Dívida Ativa, o devedor pagará as custas, emolumentos e demais encargos legais.
 - § 3º O valor mínimo de cada parcela será fixado pelo Ministro de Estado da Fazenda.
- Art. 13. O valor de cada prestação mensal, por ocasião do pagamento, será acrescido de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (SELIC) para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir da data do deferimento até o mês anterior ao do pagamento, e de um por cento relativamente ao mês em que o pagamento estiver sendo efetuado.

Parágrafo único A falta de pagamento de duas prestações implicará imediata rescisão do parcelamento e, conforme o caso, a remessa do débito para a inscrição em Dívida Ativa da União ou o prosseguimento da execução, vedado, em qualquer caso, o reparcelamento.

- Art. 14 É vedada a concessão de parcelamento de débitos relativos a:
- I Imposto de Renda Retido na Fonte ou descontado de terceiros e não recolhido ao Tesouro Nacional;
- II Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro e sobre Operações relativas a Títulos e Valores Mobiliários IOF, retido e não recolhido ao Tesouro Nacional;
- III imposto de renda decorrente de realização de lucro inflacionário na forma do art. 31 da Lei nº 8 541, de 23 de dezembro de 1992, ou devido mensalmente na forma do art. 27 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, exceto quando se tratar de microempresa ou empresa de pequeno porte, como definidas na Lei nº 9 317, de 1996,
 - IV valores recebidos pelos agentes arrecadadores não recolhidos aos cofres públicos.

Parágrafo unico E vedada, igualmente, a concessão de parcelamento de débitos enquanto não integralmente pago parcelamento anterior, relativo ao mesmo tributo, contribuição cu

- Art. 15 Observados os requisitos e condições estabelecidos nesta Medida Provisória, os parcelamentos de débitos vencidos ate 31 de outubro de 1996 poderão ser efetuados em até
 - I 72 prestações, se solicitados até 31 de maio de 1997;
 - II 60 prestações, se solicitados até 30 de junho de 1997;
 - III 48 prestações, se solicitados até 31 de julho de 1997;
 - IV 36 prestações, se solicitados até 31 de agosto de 1997.
- § 1º O disposto neste artigo aplica-se aos débitos de qualquer natureza para com a Fazenda Nacional, inscritos ou não como Divida Ativa, mesmo em fase de execução fiscal já ajuizada, ou que tenham sido objeto de parcelamento anterior, não integralmente quitado, ainda que cancelado por falta de pagamento.
- $\S~2^9$ A vedação de que trata o art. 14, na hipótese a que se refere este artigo, não se aplica a entidades esportivas e entidades assistenciais, sem fins lucrativos.
- Art. 16. Os débitos para com a Fazenda Nacional, decorrentes de avais e outras garantias honradas em operações externas e internas e os de natureza financeira transferidos à União por força da extinção de entidades públicas federais, existentes em 30 de setembro de 1996, incluindo eventuais repactuações, poderão ser parcelados com prazo de até 72 meses, desde que os pedidos de parcelamento sejam protocolizados até 15 de abril de 1997, obedecidos os requisitos e demais condições estabelecidos
- § 1º O saldo devedor da dívida será atualizado no primeiro dia útil de cada mês, de acordo com a variação da Taxa Referencial - TR, ocorrida no mês anterior, acrescida de doze por cento ao ano, mais 0,5% ao ano sobre o saldo devedor destinado à administração do crédito pelo agente
- § 2º O parcelamento será formalizado, mediante a celebração de contrato de confissão, consolidação e parcelamento de divida, sem implicar novação, junto ao Banco do Brasil S A., na qualidade de agente financeiro do Tesouro Nacional.
- § 3º Os contratos de parcelamento das dividas decorrentes de honra de aval em operações externas incluirão, obrigatoriamente, cláusula que autorize o bloqueio de recursos na rede bancária, à falta de pagamento de qualquer parcela, decorridos trinta dias do vencimento.
 - Art. 17. Fica acrescentado o seguinte parágrafo ao art 84 da Lei nº 8.981, de 1995:

- § 8º O disposto neste artigo aplica-se aos demais creditos da Fazenda Nacional, cuja inscrição e cobrança como Dívida Ativa da União seja de competência da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional."
- Art. 18. Ficam dispensados a constituição de créditos da Fazenda Nacional, a inscrição como Dívida Ativa da União, o ajuizamento da respectiva execução fiscal, bem assim cancelados o lancamento e a inscrição, relativamente:
- I à contribuição de que trata a Lei nº 7.689, de 15 de dezembro de 1988, incidente sobre o resultado apurado no período-base encerrado em 31 de dezembro de 1988;
- II ao empréstimo compulsório instituído pelo Decreto-Lei nº 2.288, de 23 de julho de 1986, sobre a aquisição de veículos automotores e de combustivel,
- III à contribuição ao Fundo de Investimento Social FINSOCIAL, exigida das empresas exclusivamente vendedoras de mercadorias e mistas, com fundamento no art. 9º da Lei nº 7.689, de 1988, na aliquota superior a 0,5% (meio por cento), conforme Leis nºs 7.787, de 30 de junho de 1989, 7.894, de 24 de novembro de 1989, e 8 147, de 28 de dezembro de 1990, acrescida do adicional de 0,1% (um décimo por cento) sobre os fatos geradores relativos ao exercicio de 1988, nos termos do art. 22 do Decreto-Lei nº 2.397, de 21 de dezembro de 1987;
- IV ao imposto provisório sobre a movimentação ou a transmissão de valores e de créditos e direitos de natureza financeira IPMF, instituído pela Lei Complementar n² 77, de 13 de julho de 1993, relativo ao ano-base 1993 e às imunidades previstas no art 150, inciso VI, alíneas "a", "b", "c"
- V à taxa de licenciamento de importação, exigida nos termos do art. 10 da Lei nº 2.145, de 29 de dezembro de 1953, com a redação da Lei nº 7.690, de 15 de dezembro de 1988;
 - VI à sobretarifa ao Fundo Nacional de Telecomunicações,
- VII ao adicional de tarifa portuária, salvo em se tratando de operações de importação e exportação de mercadorias quando objeto de comércio de navegação de longo curso;
- VIII à parcela da contribuição ao Programa de Integração Social exigida na forma do Decreto-Lei nº 2.445, de 29 de junho de 1988, e do Decreto-Lei nº 2.449, de 21 de julho de 1988, na parte que exceda o valor devido com fulcro na Lei Complementar nº 7, de 7 de setembro de 1970, e alterações posteriores:
- IX à contribuição para o financiamento da seguridade social COFINS, nos termos do art. 7º da Lei Complementar nº 70, de 30 de dezembro de 1991, com a redação dada pelo art. 1º da Lei Complementar nº 85, de 15 de fevereiro de 1996.
- $\S~1^{\underline{o}}$ Os autos das execuções fiscais dos debitos de que trata este artigo serão arquivados mediante despacho do Juiz, ciente o Procurador da Fazenda Nacional, salvo a existência de valor remanescente relativo a débitos legalmente exigiveis.
 - § 2º O disposto neste artigo não implicará restituição de quantias pagas.
- Art. 19. Fica a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional autorizada a desistir dos recursos judiciais, cabíveis, quando a decisão versar, exclusivamente, sobre as matérias constantes dos incisos I a IX do artigo anterior, desde que inexista outro fundamento relevante.

- Paragrafo único Aplica-se o disposto no caput deste anigo às causas em que figure como parte a Fazenda Nacional e que versem sobre o Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e Servicos na importação de mercadorias.
- Art 20 Serão arquivados, sem barxa na distribuição, os autos das execuções fiscais de débitos inscritos como Dívida Ativa da União pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ou por ela cobrados, de valor consolidado igual ou inferior a mil Unidades Fiscais de Referência, salvo se contra o mesmo devedor existirem outras execuções de débitos que, somados, ultrapassem o referido valor.
- § 1º Serão igualmente arquivados os autos em que executados, exclusivamente, honorários devidos à Fazenda Nacional de valor igual ou inferior a cem Unidades Fiscais de Referência.
- § 2º Os autos de execução a que se refere este artigo serão reativados quando os valores dos débitos ultrapassarem os limites indicados.
- Fundo de Garantia do Tempo de Serviço.
- Art. 21. Fica isento do pagamento dos honorários de sucumbência o autor da demanda de natureza tributária, proposta contra a União (Fazenda Nacional), que desistir da ação e renunciar ao direito sobre que ela se funda, desde que:
 - I a decisão proferida no processo de conhecimento não tenha transitado em julgado,
- II a renúncia e o pedido de conversão dos depósitos judiciais em renda da União sejam protocolizados até 13 de junho de 1997.
- Parágrafo único Na hipótese de inexistência ou insuficiência dos depósitos judiciais, o débito tributário deverá ser previamente quitado, com os acréscimos legais, a fim de que o pedido de renúncia possa produzir a isenção de que cuida o caput.
- Art. 22. O pedido poderá ser homologado pelo Juiz, pelo relator do recurso, ou pelo presidente do tribunal, conforme o caso, ficando ressalvada ao representante da Fazenda Nacional a demonstração do descumprimento do disposto no parágrafo único do artigo antecedente.
- § 1º Na hipótese de a homologação ser da competência do relator ou do presidente do tribunal, incumbirá ao autor peticionar ao juiz de primeiro grau que houver apreciado o feito, informando a homologação da renúncia para que este determine, de imediato, a conversão dos depósitos em renda da União, independentemente do retorno dos autos do processo ou da respectiva ação cautelar à vara de
- $\S~2^a$ A petição de que trata o parágrafo anterior deverá conter o número da conta a que os depósitos estejam vinculados e virá acompanhada de cópia da página do órgão oficial onde tiver sido publicado o ato homologatório.
- \S 3º Com a renúncia da ação principal deverão ser extintas todas as ações cautelares a ela vinculadas, nas quais não será devida verba de sucumbência.
- Art. 23. O oficio para que o depositário proceda à conversão de depósito em renda deverá ser expedido no prazo máximo de quinze dias, contado da data do despacho judicial que acolher a
- Art. 24. As pessoas jurídicas de direito público são dispensadas de autenticar as cópias reprográficas de quaisquer documentos que apresentem em juízo.
- Art. 25 Fica suspensa, até 31 de dezembro de 1996, a restrição para transferência de recursos federais a Estados, Distrito Federal e Municípios destinados à execução de ações sociais, em decorrência de inadimplementos objeto de registro no Cadastro Informativo CADIN e no Sistema Integrado de Administração Financeira do Governo Federal - SIAFI.
- § 1º Durante o periodo previsto no caput deste artigo, ficam os Estados, o Distrito Federal e os Municipios dispensados da apresentação de certidões exigidas em leis, decretos e outros atos normativos.
- § 2º Não se aplica o disposto neste artigo aos débitos junto ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.
- § 3º Os débitos para com a Fazenda Nacional, vencidos até 31 de maio de 1996, não inscritos na Dívida Ativa da União, de responsabilidade dos Estados, do Distrito Federal, dos Municipios e de suas entidades da administração indireta, decorrentes, exclusivamente, de convênios celebrados com a União, poderão ser parcelados nas seguintes condições:
- a) o pedido de parcelamento deverá ser encaminhado, até 31 de agosto de 1996, ao órgão gestor do convênio inadimplido, que o submeterá à Secretaria do Tesouro Nacional com manifestação sobre a conveniência do atendimento do pleito;
- b) o pedido deverá ser instruído com autorização legislativa específica, inclusive quanto à vinculação das receitas próprias do beneficiário ou controlador e das quotas de repartição dos tributos a que se referem os arts. 155, 156, 157, 158 e 159, incisos I, alineas "a" e "c", e II da Constituição;
 - c) o débito objeto do parcelamento será consolidado na data da concessão;
- d) o parcelamento será formalizado pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional mediante a celebração de contrato de confissão, consolidação e parcelamento de divida, com a interveniência do Banco do Brasil S.A., na qualidade de Agente Financeiro do Tesouro Nacional, nos termos de convênio a ser celebrado com a União;
- e) o vencimento da primeira prestação será trinta dias após a assinatura do contrato de parcelamento;
- f) o pedido de parcelamento constitui confissão irretratável de divida, mas a exatidão do valor dele constante poderá ser objeto de verificação.
- $\S~4^9$ Aos contratos celebrados nas condições estabelecidas no parágrafo anterior aplica-se o disposto no art. 13 desta Medida Provisória.
- Art. 26. Não cabe recurso de oficio das decisões prolatadas, pela autoridade fiscal da jurisdição do sujeito passivo, em processo relativo a restituição de impostos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal a ressarcimento de creditos do Imposto sobre Produtos Industrializados.

7247

- Art. 27. O inciso II do art. 3º da Lei nº 8 748, de 9 de dezembro de 1993, passa a ter a seguinte redação:
 - "II julgar recurso voluntário de decisão de primeira instância nos processos relativos a restituição de impostos e contribuições e a ressarcimento de créditos do Imposto sobre Produtos Industrializados.
- Art. 28. Os débitos de qualquer natureza para com a Fazenda Nacional e os decorrentes de contribuições arrecadadas pela União, constituídos ou não, cujos fatos geradores tenham ocorrido até 31 de dezembro de 1994, que não hajam sido objeto de parcelamento requerido até 30 de agosto de 1995, ou que, na data de inicio de vigência desta norma ainda não tenham sido encaminhados para a inscrição em Divida Ativa da União, expressos em quantidade de UFIR, serão reconvertidos para Real, com base no valor daquela fixado para 1º de janeiro de 1997. .
 - $\S~1^{\rm g}~A$ partir de 1º de janeiro de 1997, os créditos apurados serão lançados em Reais.
- $\S~2^{9}$ Para fins de inscrição dos débitos referidos neste artigo em Divida Ativa da União, deverá ser informado à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional o valor originário dos mesmos, na moeda vigente à época da ocorrência do fato gerador da obrigação.
- Art. 29. Em relação aos débitos referidos no artigo anterior, bem como aos inscritos em Divida Ativa da União, passam a incidir, a partir de 1º de janeiro de 1997, juros de mora equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, até o último dia do mês anterior ao do pagamento, e de um por cento no mês de pagamento.
- Art. 30. Ficam convalidados os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.542-20, de 13 de março de 1997.
 - Art. 31. Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.
- Art. 32. Ficam revogados o art. 11 do Decreto-Lei nº 352, de 17 de junho de 1968, e alterações posteriores; o art. 10 do Decreto-Lei nº 2.049, de 1º de agosto de 1983; o art. 11 do Decreto-Lei nº 2.052, de 3 de agosto de 1983; o art. 11 do Decreto-I.ci nº 2.163, de 1984, e os arts. 91, 93 e 94 da I.ei nº 8.981, de 1995.
 - Brasilia, 11 de abril de 1997; 176º da Independência e 109º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO Pedro Malan

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.543-21, DE 11 DE ABRIL DE 1997

Dispõe sobre o número de cargos de Natureza Especial, Dispoe sobre o numero de cargos de Natureza Especial, de cargos do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores e de Funções Gratificadas existentes nos órgãos da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional, e dá outras providências.

- O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:
- Art. 1º Os cargos de Natureza Especial, os do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores e as Funções Gratificadas nos órgãos da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional, exceto os das Instituições Federais de Ensino, observarão, quanto ao número total e classificação, as quantidades constantes do Anexo a esta Medida Provisória
- § 1º O Presidente da República disporá, mediante decreto, por proposta do Ministro de Estado da Administração Federal e Reforma do Estado, sobre as estruturas regimentais e os estatutos dos órgãos e entidades referidos neste artigo, estabelecendo a correlação entre as competências, atribuições e funções e os diferentes niveis dos cargos ou funções de confiança do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores e das Funções Gratificadas, de acordo com a legislação pertinente.
- § 2º No prazo de sessenta dias após a adequação das estruturas regimentais e dos estatutos aos termos da legislação em vigor, o Ministério da Administração Federal e Reforma do Estado submeterá, ao Presidente da República, proposta de extinção dos cargos e funções de confiança excedentes.
- Art. 2º O quantitativo constante do Anexo, exceto nas Instituições Federais de Ensino, compreende todos os cargos e funções existentes no âmbito da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional, em decorrência de legislação específica editada até a data da publicação desta Medida Provisória.
- Art. 3º Fica o Poder Executivo autorizado a alocar ou remanejar, no âmbito da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional, mediante fixação ou adequação de denominação e especificação, sem aumento de despesa e mantido o mesmo nível, cargos de Natureza Especial, cargos em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores ou Funções Gratificadas.
- Art. 4º Os atos relativos a vacância ou provimento, quando decorrentes da adequação das estruturas regimentais e dos estatutos dos orgãos e entidades a que alude o artigo anterior, poderão ser efetuados mediante apostilamento.

Parágrafo único. O apostilamento de que trata este artigo deverá ocorrer no prazo de vinte dias contados da data da publicação do decreto que dispuser sobre a adequação da estrutura regimental ou do estatuto do qual decorra

- Art 5º Ficam convalidados os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.543-20, de 13 de março de 1997.
 - Art. 6º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação
 - Art. 7º Revoga-se a Lei nº 9.018, de 30 de março de 1995.
 - Brasilia, 11 de abril de 1997; 176º da Independência e 109º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO Luiz Carlos Bresser Pereira

artigo

CARGOS EM COMISSÃO E FUNÇÕES GRATIFICADAS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA FEDERAL DIRETA, AUTÁRQUICA E FUNDACIONAL

CARGO/FUNÇÃO	QUANTITATIVOS	
NATUREZA ESPECIAL	52	
DIREÇÃO E ASSESSORAMENTO SUPERIORES		
DAS-6	141	
DAS-5	602	
DAS-4	1.855	
DAS-3	2,790	
DAS-2	6.319	
DAS-1 .	7.250	
SUBTOTAL	18.957	
FUNÇÃO GRATIFICADA		
FG-1	9,006	
FG-2	8.484	
FG-3	11.523	
SUBTOTAL	29.013	
TOTAL	48.022	

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.546-18, DE 11 DE ABRIL DE 1997

Dispõe sobre as contribuições para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP, e dá outras providências.

- O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei-
- Art. 1º Esta Medida Provisória dispõe sobre as contribuições para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público PIS/PASEP, de que tratam o art. 239 da Constituição e as Leis Complementares nº 7, de 7 de setembro de 1970, e nº 8, de 3 de dezembro de 1970
 - Art. 2º A contribuição para o PIS/PASEP será apurada mensalmente:
- I pelas pessoas jurídicas de direito privado e as que lhes são equiparadas pela legislação do imposto de renda, inclusive as empresas públicas e as sociedades de economia mista e suas subsidiárias, com base no faturamento do mês;
- II pelas entidades sem fins lucrativos definidas como empregadoras pela legislação trabalhista, inclusive as fundações, com base na folha de salários;
- III pelas pessoas jurídicas de direito público interno, com base no valor mensal das receitas correntes arrecadadas e das transferências correntes e de capital recebidas.
- § 1º As sociedades cooperativas, além da contribuição sobre a folha de pagamento mensal, pagarão, também, a contribuição calculada na forma do inciso I, em relação às receitas decorrentes de operações praticadas com não associados.
- $\S~2^{\rm o}$ Exclui-se do disposto no inciso II deste artigo os valores correspondentes à folha de pagamento das instituições ali referidas, custeadas com recursos originários dos Orçamentos Fiscal e da
- \S 3^9 Para determinação da base de cálculo, não se incluem, entre as receitas das autarquias, os repasses recebidos a conta das dotações dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, não excluídas da base de cálculo da União
- § 4º Não se incluem, igualmente, na base de cálculo da contribuição das empresas públicas e das sociedades de economia mista, os recursos recebidos a título de repasse, oriundos do Orçamento Geral da União
 - § 5º O disposto nos §§ 2º, 3º e 4º somente se aplica a partir de 1º de novembro de 1996.
- Art. 3º Para os efeitos do inciso I do artigo anterior considera-se faturamento a receita bruta, como definida pela legislação do imposto de renda, proveniente da venda de bens nas operações de conta própria, do preço dos serviços prestados e do resultado auferido nas operações de conta alheia.

Paragrafo único Na receita bruta não se incluem as vendas de bens e serviços canceladas, os descontos incondicionais concedidos, o Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, e o imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias - ICMS, retido pelo vendedor dos bens ou prestador dos serviços na condição de substituto tributário.

- Art. 4º Observado o disposto na Lei nº 9.004, de 16 de março de 1995, na determinação da base de cálculo da contribuição serão também excluídas as receitas correspondentes:
- I aos serviços prestados a pessoa jurídica domiciliada no exterior, desde que não autorizada a funcionar no Brasil, cujo pagamento represente ingresso de divisas;
- II ao fornecimento de mercadorias ou serviços para uso ou consumo de bordo em embarcações e aeronaves em tráfego internacional, quando o pagamento for efetuado em moeda
 - III ao transporte internacional de cargas ou passageiros.
- Art 5º A contribuição mensal devida pelos fabricantes de cigarros, na condição de contribuintes e de substitutos dos comerciantes varejistas, será calculada sobre o preço fixado para venda do produto no varejo, multiplicado por 1,38 (um inteiro e trinta e oito centésimos).
 - Paragrafo único O Poder Executivo poderá alterar o coeficiente a que se refere este

DIÁRIO OFICIAL

7248

- Art. 6º A contribuição mensal devida pelos distribuidores de derivados de petróleo e álcool etílico hidratado para fins carburantes, na condição de substitutos dos comerciantes varejistas, será calculada sobre o menor valor, no Pais, con tante da tabela de preços máximos fixados para venda a varejo, sem prejuízo da contribuição incidente sobre suas próprias vendas
- Art 7º Para efeitos do inciso III do art 2º, nas receitas correntes serão incluídas quaisquer receitas tributárias, ainda que arrecadadas, no todo ou em parte, por outra entidade da Administração Pública, e deduzidas as transferências efetuadas a outras entidades públicas.
- Art 8º A contribuição será calculada mediante a aplicação, conforme o caso, das seguintes aliguotas
 - I 0,65% sobre o faturamento,
 - II um por cento sobre a folha de salários,
- III um por cento sobre o valor das receitas correntes arrecadadas e das transferências correntes e de capital recebidas
- Art 9º À contribuição para o PIS/PASEP aplicam-se as penalidades e demais acrescimos previstos na legislação do imposto sobre a renda
- Art 10 A administração e fiscalização da contribuição para o PIS/PASEP compete à Secretaria da Receita Federa!
- Art 11 O processo administrativo de determinação e exigência das contribuições para o PIS/PASEP, bem como o de consulta sobre a aplicação da respectiva legislação, serão regidos pelas normas do processo administrativo de determinação e exigência dos créditos tributários da União
- Art 12 O disposto nesta Medida Provisoria não se aplica às pessoas juridicas de que trata o \S 1º do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, que para fins de determinação da contribuição para o PIS/PASEP observarão legislação específica.
- Art 13 Às pessoas jurídicas que aufiram receita bruta exclusivamente da prestação de serviços, o disposto no inciso I do art 2^{n} somente se aplica a partir de 1^{n} de março de 1996
- Art. 14 O disposto no inciso III do art. 8º aplica-se as autarquias somente a partir de 1º de março de 1996.
- Art 15 Os rendimentos auferidos nos resgates de quotas de fundos de investimento ou clubes de investimento, efetuados a partir de 1º de janeiro de 1996, sujeitam-se ao imposto de renda previsto:
- I para as aplicações financeiras de renda fixa, no caso de fundo de investimento ou clube de investimento que mantenha, no mínimo, 51% do total de suas aplicações em ativos de renda fixa,
- II para as aplicações financeiras de renda variável, no caso de fundo de investimento ou clube de investimento que mantenha, no mínimo, 51% do total de suas aplicações em ativos de renda variável.
- Parágrafo único. Os rendimentos produzidos pelos fundos de investimento ou clubes de investimento de que trata o inciso I serão apropriados pro rata tempore até 31 de dezembro de 1995 e tributados, no que se refere à parcela relativa a 1995, nos termos da legislação então vigente.
- Art. 16. A contribuição do Banco Central do Brasil para o PASEP terá como base de cálculo o total das receitas correntes arrecadadas e consideradas como fonte para atender às suas dotações constantes do Orçamento Fiscal da União.
- Parágrafo único. O disposto neste artigo somente se aplica a partir de 1^{9} de novembro de 1996.
- Art. 17. Ficam convalidados os atos praticados com base na Medida Provisória n^2 1.546-17, de 13 de março de 1997.
- Art. 18. Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação, aplicando-se aos fatos geradores ocorridos a partir de 1º de outubro de 1995.
 - Brasília, 11 de abril de 1997; 176º da Independência e 109º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO · Pedro Malan

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.547-29, DE 11 DE AERIL DE 1997

Cria a Gratificação de Desempenho de Atividade de Fiscalização, a Gratificação de Desempenho de Atividade de Proteção ao Võo, e da outras providencias

- O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe cornere o art | 02 d : Constituição, adota a seguinte Medida Provisoria, com força de le
- Art. 1º Fica instituida a Gratificação de Desempenho, de Atividade de Fiscalização devida, aos ocupantes dos cargos efetivos de Engenheiro Agrónomo, Zootecnista, Químico e Farmacentico de Ministerio da Agricultura e do Abastecimento, em exercício das atividades de riscalização e controle 1, produtos de origem animal ou vegetal.
- Paragrato único. A Gratineação de Desempenho de Atividade de Fiscafizaçõe a que refere este artigo sera concedida aos servidores com carga horaria de quarenta boras semanos.
- Art. 2° Fica instituida a Gratificação de Desempenho de Atividade de Proteção ao Voo devida aos ocupantes dos cargos efetivos de niveis superior e intermediário do Grupo-Defesa Aerea e Controle do Tráfego Aéreo DACTA
- Paragrafo unico A Gratificação de Desempenho de Atividade de Proteção ao Vôo a que se refere este artigo será concedida aos servidores com carga horana de quarenta horas semanais
- Art 3" As Gratificações de que tratam os arts 1º e 2º terão como limite máximo 2 238 pontos por servidor, correspondendo cada ponto a 0,0936º 6 do maior vencimento basico dos respectivos niveis superior e intermediário, observados o disposto no art 2º da Lei nº 8 477, de 2º de outubro de 1992, e os limites estabelecidos no art 12 da Lei nº 8 460, de 17 de setembro de 1992, e no art 2º da Lei nº 8 8852, de 4 de fevereiro de 1994

- § 1º As Gratificações serão calculadas obedecendo criterios de desempenho individual dos servidores e institucional dos orgãos e entidades, conforme dispuser ato conjunto dos Ministros das respectivas areas e do Ministro da Administração Federal e Reforma do Estado, no prazo de ate sessenta
- § 2º Os servidores titulares de cargos de que tratam os arts 1º e 2º, quando cedidos para orgãos e entidades do Governo Federal, para o exercício de funções de confiança, perceberão as Gratificações
- a) sem restrições, quando para o exercício de cargos em comissão de níveis DAS-5, DAS-6 e de Natureza Especial, ou equivalentes,
- b) limitadas a cinquenta por cento do valor previsto no caput deste artigo, quando para o exercicio de cargo em comissão de nível DAS-4, ou equivalente
- \S 3º Não farão jus às Gratificações os servidores cedidos nas condições do \S 2º, para o exercicio de cargos de direção, chefia e assessoramento de nivel DAS-3 e inferiores ou equivalentes, ou para Estados, Distrito Federal e Municípios
- § 4º As Gratificações a que se referem os arts 1º e 2º serão pagas em conjunto, de forma não cumulativa, com a Gratificação de Atividade de que trata a Lei Delegada nº 13, de 27 de agosto de 1992
- § 5º As Gratificações serão pagas a partir de 1º de janeiro de 1995, em valor equivalente a setenta por cento do previsto no caput deste artigo, até a regulamentação de que trata o § 1º.
- Art $4^{\rm e}$ O disposto nesta Medida Provisória aplica-se aos proventos da inatividade e às pensões decorrentes de falecimento de servidor público federal, observado o disposto em regulamento
- Art 5º O Anexo I da Lei nº 8.829, de 22 de dezembro de 1993, passa a ser o constante desta Medida Provisória para efeito de enquadramento dos servidores e correlação dos padrões de vencimento
- Art 6º O docente da Carreira de Magistério, integrante do Plano Único de Classificação e Retribuição de Cargos e Empregos, a que se refere a Lei nº 7 596, de 10 de abril de 1987, submetido ao Regime de Dedicação Exclusiva, poderá ocupar Cargo de Direção CD ou Função Gratificada FG, nas Instituições Federais de Ensino, desde que faça opção nos termos do art. 2º da Lei nº 8.911, de 11 de julho de 1994.
- § 1º O docente a que se refere este artigo cedido para órgãos e entidades da Administração Pública direta, autárquica e fundacional, para o exercício de cargo de Natureza Especial, DAS-6, DAS-5 e DAS-4, ou equivalentes, quando optante pela remuneração do cargo efetivo, perceberá o vencimento acrescido da vantagem relativa ao Regime de Dedicação Exclusiva.
- § 2º O acréscimo previsto no parágrafo anterior poderá ser percebido no caso de docente cedido para o Ministério da Educação e do Desporto para o exercício de cargo em comissão de nível DAS-3.
- Art. 7^{E} Ficam convalidados os atos praticados com base na Medida Provisória n^{Q} 1.547-28, de 13 de março de 1997.
 - Art. 8º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.
 - Brasília, 11 de abril

de 1997, 176º da Independência e 109º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO Pedro Malan Luis Carlos Bresser Pereira

ANEXO

CARREIRAS	CLASSES	PADRÕES	VALOR CORRESPONDENTE AOS PADRÕES DO ANEXO II DA LEI Nº 8,460/92	QUANTIDADE DE CARGOS
	INICIAL	de I a VIII	D-I a C-III	500
OFICIAL DE CHANCELARIA	"A"	de la VII	C-IV a B-IV	350
	ESPECIAL	de I a V	B-V a A-III	150
	SUBTOTAL.			1.000
	INICIAL	del a VIII	D-I a C-III	600
ASSISTENTE DE	"A"	dela VII	C-IV a B-IV	420
CHANCELARIA	ESPECIAL	de I a V	B-V a A-III	180
	SUBTOTAL			1.200
TOTAL GERAL				2.200

MEDIDA PROVISÓRIA NO 1.548-30, DE 11 DE ABREL DE 1997

Cria a Gratificação de Desen penho e Producibilidos GDP das atividades de finanças, controle, orçanicia e planejamento, e dá outras providências

- O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisoria, com força de lei
- Art 1º Fica instituida a Gratificação de Desempenho e Produtividade GDP das atividades de finanças, controle, orçamento e planejamento devida aos ocupantes dos cargos efetivos
 - I da Carreira Finanças e Controle,
 - II da Carreira de Planejamento e Orçamento,
 - III da Carreira de Especialista em Políticas Públicas e Gestão Governamental,
 - IV de Técnico de Planejamento P-1501 do Grupo TP-1500,

V - de nível superior do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada - IPEA, em exercício de atividades de elaboração de planos e orçamentos públicos,

VI - de nível intermediário do IPEA, em exercício de atividades de apoio direto a elaboração de planos e orçamentos públicos, em quantitativo fixado no ato a que se refere o § 1º do an 2º desta Medida Provisória.

Parágrafo único A Gratificação de Desempenho e Produtividade a que se refere este artigo será concedida aos servidores com carga horária de quarenta horas semanais

- Art. 2º A Gratificação de Desempenho e Produtividade terá como limite máximo 2 238 pontos por servidor, correspondendo cada ponto a 0.1820% e 0.0936% do maior vencimento básico, respectivamente, do nivel superior e do nivel intermediário, observados o disposto no art. 2º da Lei nº 8.477, de 29 de outubro de 1992, e os limites estabelecidos no art. 12 da Lei nº 8.460, de 17 de setembro de 1992, e no art. 2º da Lei nº 8.852, de 4 de fevereiro de 1994
- § 1º A Gratificação de Desempenho e Produtividade será calculada obedecendo critérios de desempenho individual dos servidores e institucional dos órgãos e entidades, conforme dispuser ato conjunto dos Ministros de Estado da Fazenda, da Administração Federal e Reforma do Estado e do Planejamento e Orçamento, até 31 de maio de 1995
- § 2º O número de servidores em exercício em cada um dos órgãos e entidades que integram os Sistemas de Controle Interno do Poder Executivo e de Planejamento e de Orçamento da Administração Pública Federal, bem como os em exercício nos seus respectivos órgãos centrais, com pontuação acima de oitenta por cento do limite de pontos fixados para a avaliação de desempenho individual não poderá superar trinta por cento, sendo que somente dez por cento dos beneficiários poderão se situar no intervalo de noventa a cem por cento.
- § 3º O número de servidores de nível intermediário do IPEA, com pontuação acima de setenta por cento do limite de pontos fixados para a avaliação de desempenho individual, não poderá superar trinta por cento, sendo que somente dez por cento dos beneficiários poderão se situar no intervalo de noventa a cem por cento.
- § 4º Os servidores titulares de cargos de que tratam os incisos I, II, IV, V e VI do art. 1º, quando cedidos para órgãos e entidades do Governo Federal não integrantes dos Sistemas de Controle Interno do Poder Executivo e de Planejamento e de Orçamento da Administração Pública Federal, bem como dos órgãos centrais desses Sistemas, para o exercício na Vice-Presidência da República ou de cargos em comissão, de Natureza Especial, DAS-6, DAS-5, DAS-4, ou equivalentes, perceberão a Gratificação de Desempenho e Produtividade.
- § 5º Não farão jus à gratificação os servidores cedidos nas condições do § 4º, para o exercício de cargos de direção, chefia e assessoramento de nível DAS-3 e inferiores ou equivalentes, ou para Estados, Distrito Federal e Municípios.
- § 6º A Gratificação de que trata o art. 1º será paga em conjunto, de forma não cumulativa, com a Gratificação de Atividade de que trata a Lei Delegada nº 13, de 27 de agosto de 1992.
- § 7^2 A Gratificação de Desempenho e Produtividade será paga a partir de 1^2 de março de 1995, em valor equivalente a setenta por cento do previsto no caput deste artigo para o nível intermediário e 36% para o nível superior, até a regulamentação de que trata o § 1^2 .
- § 8º Ficam vedadas, a partir desta data, a transferência e a redistribuição de cargos dos quadros de pessoal de quaisquer órgãos da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional, para o IPEA.
- Art. 3º A investidura nos cargos de Especialista em Políticas Públicas e Gestão Governamental, Analista de Orçamento, Analista de Finanças e Controle e Tecnico de Planejamento e Pesquisa do IPEA depende de aprovação em concurso público de provas ou de provas e titulos, em duas etapas, sendo a primeira eliminatória e classificatória e a segunda constituída de curso de formação.

Parágrafo único. As carreiras e o cargo de que trata o caput deste artigo exigem do candidato diploma de curso superior e conhecimentos em nível de pos-graduação.

- Art. 4^9 Fica instituída a Gratificação de Desempenho Diplomático GDD, devida aos ocupantes de cargos efetivos da Carreira de Diplomata.
- § 1º A Gratificação de Desempenho Diplomático terá como limite máximo 2.238 pontos por servidor, correspondendo cada ponto a 0,1820% do maior vencimento básico do nível superior, observados o disposto no art. 2º da Lei nº 8.477, de 1992, e os limites estabelecidos no art. 12 da Lei nº 8.460, de 1992, e no art. 2º da Lei nº 8.852, de 1994.
- § 2º A Gratificação de Desempenho Diplomático será calculada obedecendo a critérios de desempenho individual dos servidores e institucional do Ministério, conforme dispuser ato conjunto dos Ministros de Estado das Relações Exteriores e da Administração Federal e Reforma do Estado, até 31 de agosto de 1995.
- § 3º Aos servidores da Carreira de Diplomata, quando cedidos para órgãos e entidades da Administração Pública Federal para o exercício de cargo em comissão, aplica-se o disposto nos §§ 4º e 5º do art. 2º.
- § 4º A Gratificação de que trata este artigo será paga em conjunto, de forma não cumulativa, com a Gratificação de Atividade de que trata a Lei Delegada nº 13, de 1992.
- \S Sº A Gratificação de Desempenho Diplomático será paga a partir de 1º de maio de 1995, em valor equivalente a 36%, até a regulamentação de que trata o \S 2º.
- Art. 5° O disposto nesta Medida Provisória aplica-se aos proventos da inatividade e às pensões decorrentes de falecimento de servidor público federal, observado o disposto no regulamento
- Art. 6º Ficam convalidados os atos praticados com base na Medida Provisória n^2 1.548-29, de 13 de março de 1997.

Art. 7º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 11 de abril de 1997; 176º da Independência e 109º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO Sebastião do Rego Barros Netto Pedro Malan Antonio Kandir Luis Carlos Bresser Pereira MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.550-38, DE 11 DE ABRIL DE 1947

Organiza e disciplina os Sistemas de Controle Interno e de Planejamento e de Orçamento do Poder Executivo, e dá outras providências

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória com força de lei

TÍTULO I DAS FINALIDADES DO SISTEMA DE CONTROLE INTERNO DO PODER EXECUTIVO

- Art. 1º O Sistema de Controle Interno do Poder Executivo visa à fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, à administração financeira do Tesouro Nacional e à verificação e avaliação dos resultados obtidos pelos administradores públicos
- Art. 2ª O Sistema de Controle Interno do Poder Executivo, sem prejuízo das competências constitucionais e legais de outros Poderes, bem como de órgãos da Administração Pública Federal, tem as seguintes finalidades:
- I avaliar o cumprimento das metas previstas no Plano Plurianual, a execução dos programas de governo e dos orçamentos da União,
- II comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto à eficácia e eficiência, da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e entidades da Administração Pública Federal, bem como da aplicação de recursos públicos por entidades de direito privado;
- III exercer o controle das operações de crédito, avais e garantias, bem como dos direitos e haveres da União;
- IV controlar o endividamento federal e elaborar a programação financeira do Tesouro Nacional:
- V manter condições para que os cidadãos brasileiros sejam permanentemente informados sobre os dados da execução orçamentária, financeira e patrimonial da União;
 - VI apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional.

TÍTULO II DA ORGANIZAÇÃO, ESTRUTURA E COMPETÊNCIAS DO SISTEMA DE CONTROLE INTERNO DO PODER EXECUTIVO

Capítulo I DA ORGANIZAÇÃO E ESTRUTURA

- Art. 3º O Sistema de Controle Interno do Poder Executivo compreende as atividades de Auditoria, Fiscalização e Avaliação de Gestão, sob a orientação técnica e normativa da Secretaria Federal de Controle, e as atividades de Administração Financeira e Contabilidade, sob a orientação técnica e normativa da Secretaria do Tesouro Nacional.
- Art 4º O Sistema de Controle Interno do Poder Executivo tem como Órgão Central o Ministério da Fazenda e compreende:
 - I o Conselho Consultivo do Sistema de Controle Interno;
 - II a Secretaria Federal de Controle;
 - III a Secretaria do Tesouro Nacional;
- IV as unidades de controle interno dos ministérios militares, do Estado-Maior das Forças Armadas, da Secretaria-Geral da Presidência da República, da Advocacia-Geral da União e do Ministério das Relações Exteriores, como órgãos setoriais.
- § 1º Os órgãos setoriais a que se refere o inciso IV deste artigo sujeitam-se à supervisão técnica e à orientação normativa da Secretaria Federal de Controle e da Secretaria do Tesouro Nacional, nas áreas de sua atuação.
- $\S~2^{2}$ As áreas de programação financeira dos órgãos da Administração direta do Poder Executivo subordinam-se tecnicamente à Secretaria do Tesouro Nacional.
 - Art. 5º Integram a Secretaria Federal de Controle:
- I as unidades seccionais do Sistema de Controle Interno, denominadas Secretarias de Controle Interno, com atuação nos ministérios civis, exceto o Ministério das Relações Exteriores;
- II as unidades regionais do Sistema de Controle Interno nos Estados, denominadas Delegacias Federais de Controle;
 - III a Corregedoria-Geral do Sistema de Controle Interno.
- Art. 6º Subordinam-se tecnicamente à Secretaria do Tesouro Nacional os representantes do Tesouro Nacional nos conselhos fiscais, ou órgãos equivalentes, das entidades da administração indireta, controladas direta ou indiretamente pela União.

Parágrafo único. Os representantes do Tesouro Nacional nos conselhos fiscais deverão ser, preferencialmente, servidores integrantes da Carreira de Finanças e Controle, que não estejam em exercício nas áreas de auditoria no ministério ou órgão equivalente ao qual a entidade esteja vinculada.

- Art. 7^{α} Fica criado o Conselho Consultivo do Sistema de Controle Interno com a finalidade de:
- I-promover a integração das áreas coordenadas pela Secretaria Federal de Controle e pela Secretaria do Tesouro Nacional, bem como articular com as demais atividades sistêmicas do Governo Federal;
- II editar normas sobre assuntos comuns às áreas de atuação da Secretaria Federal de Controle e da Secretaria do Tesouro Nacional pertinentes ao Sistema de Controle Interno;
- III dirimir dúvidas ou controvérsias relativas a normas cujas aplicações envolvam a atuação das áreas coordenadas pela Secretaria Federal de Controle e pela Secretaria do Tesouro Nacional:
- IV estabelecer normas e critérios para a utilização dos recursos humanos do Sistema de Controle Interno.

Art 8º O Conselho Consultivo do Sistema de Controle Interno é integrado pelos titulares da Secretaria Federal de Controle, da Secretaria do Tesouro Nacional e por três conselheiros dentre os titulares de unidades seccionais, regionais e órgãos setoriais de controle interno,

Parágrafo único A Presidência do Conselho Consultivo será exercida pelo Ministro de Estado da Fazenda com direito a voto de qualidade.

Capitulo II DAS COMPETÊNCIAS

Secão I Das Áreas de Auditoria, Fiscalização e Avaliação de Gestão

- Art. 9º Caberá à Secretaria Federal de Controle, no desempenho das atribuições previstas no art. 2º desta Medida Provisória:
- I realizar auditorias nos sistemas contábil, financeiro, de execução orcamentária, de pessoal e demais sistemas administrativos;
- II promover a normatização, o acompanhamento, a sistematização e a padronização dos procedimentos de auditoria, fiscalização e avaliação de gestão;
- III realizar auditoria, fiscalizar e emitir relatórios e pareceres sobre a gestão dos administradores públicos;
- IV verificar a exatidão e suficiência dos dados relativos à admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, e à concessão de aposentadorias, reformas e pensões na administração direta, autárquica e fundacional;
- V disciplinar e manter registros sobre a contratação de consultorias e auditorias independentes, no âmbito da Administração Pública Federal;
- VI avaliar o desempenho e os resultados dos trabalhos de auditoria das entidades da administração indireta:
- VII prestar informações sobre a situação fisico-financeira dos projetos e atividades constantes dos orçamentos da União;
 - VIII manter registros sobre a composição e atuação das comissões de licitações;
- IX executar a contabilidade analítica dos órgãos do Poder Executivo, exceto daqueles jurisdicionados aos órgãos setoriais do Sistema de Controle Interno,
- X apurar os atos ou fatos inquinados de ilegais, ou de irregulares, formalmente apontados, praticados por agentes públicos, propondo às autoridades competentes as providências cabíveis;
 - XI exercer o controle da execução dos orçamentos da União;
- XII estimular as entidades locais da sociedade civil a participar, nas suas respectivas localidades, do acompanhamento e fiscalização de programas executados com recursos dos orçamentos
- XIII interpretar e pronunciar-se em caráter normativo sobre a legislação concernente à execução orçamentária, financeira e patrimonial no âmbito do Sistema de Controle Interno;
- XIV realizar auditorias especiais e integradas nos órgãos e entidades jurisdicionadas aos órgãos setoriais do Sistema de Controle Interno;
- XV acompanhar e fiscalizar a execução dos programas de governo, inclusive ações descentralizadas executadas à conta de recursos oriundos dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social;
- XVI apoiar, por intermédio de suas unidades seccionais, a supervisão ministerial nas suas áreas de competência e de atuação.

Secão II Das Áreas de Administração Financeira e Contabilidade

- Art. 10. Caberá à Secretaria do Tesouro Nacional, no desempenho das atribuições previstas no art. 2º desta Medida Provisória;
- I elaborar a programação financeira mensal e anual do Tesouro Nacional, gerenciar a Conta Única do Tesouro Nacional e subsidiar a formulação da política de financiamento da despesa
 - II zelar pelo equilíbrio financeiro do Tesouro Nacional;
 - III administrar os haveres financeiros e mobiliários do Tesouro Nacional:
- IV manter controle dos compromissos que onerem, direta ou indiretamente, a União junto a entidades ou organismos internacionais;
- V controlar a divida decorrente de operações de crédito de responsabilidade, direta ou indireta, do Tesouro Nacional:
- VI gerir a dívida pública mobiliária federal e a dívida externa de responsabilidade do Tesouro Nacional;
- VII editar normas sobre a programação financeira e a execução orçamentária e financeira, bem como promover o acompanhamento, a sistematização e a padronização da execução da despesa pública;
- VIII administrar as operações de crédito incluídas no Orçamento Geral da União sob a responsabilidade do Tesouro Nacional;
- IX estabelecer normas e procedimentos para o adequado registro contábil dos atos e dos fatos da gestão orçamentária, financeira e patrimonial, nos órgãos e entidades da Administração Pública Federal:
 - X instituir e manter o Plano de Contas Único da União:
- XI manter e aprimorar sistemas de processamento eletrônico de dados que permitam realizar e verificar a contabilização dos atos e fatos da gestão de todos os responsáveis pela execução dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, bem como promover as informações gerenciais necessárias à tomada de decisões e ao apoio à supervisão ministerial;

- XII elaborar o Balanco Geral da União, as contas do Presidente da República e a consolidação dos balanços dos Estados, Distrito Federal e Municípios;
- XIII promover a integração com as demais esferas de governo em assuntos de Administração Financeira e Contabilidade

TÍTULO III DOS SISTEMAS DE PLANEJAMENTO E DE ORÇAMENTO

- Art. 11 As atividades de Planejamento e de Orçamento da Administração Pública Federal direta, organizadas de forma a serem disciplinadas, no prazo de até sessenta dias, pelo Poder Executivo, têm como órgão central o Ministério do Planejamento e Orçamento
- § 1º Integram os Sistemas de Planejamento e de Orçamento da Administração Pública Federal:
- a) o Conselho Federal de Planejamento e Orçamento;
 b) o Conselho de Coordenação e Controle das Empresas Estatais;
 c) a Secretaria de Planejamento e Avaliação,
 d) a Secretaria de Assuntos Internacionais;
 e) a Secretaria de Orçamento Federal;
 f) a Secretaria de Coordenação e Controle das Empresas Estatais;
 g) o Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada;
 h) na qualidade de órgãos setoriais, as unidades de planejamento e orçamento dos Ministérios civis, militares e órgãos da Presidência da República.
- § 2º Os órgãos setoriais integrantes dos Sistemas de Planejamento e de Orçamento ficam sujeitos à supervisão, orientação e coordenação técnicas do órgão central.
- § 3º Consideram-se empresas estatais as empresas públicas, sociedades de economia mista, suas subsidiárias e controladas, e demais empresas em que a União, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto.
- § 4º Dentre os membros do conselho de administração das empresas estatais, inclusive as criadas por lei especial, haverá um representante indicado pelo Ministro de Estado do Planejamento e Orçamento, que estará subordinado tecnicamente à Secretaria de Coordenação e Controle das Empresas
- § 5º Sem prejuízo das competências constitucionais e legais de outros Poderes e órgãos da Administração Pública Federal, os órgãos integrantes dos Sistemas de Planejamento e de Orçamento realizarão o acompanhamento e a avaliação dos planos, programas e ações do Governo Federal, como parte do processo de avaliação da gestão de recursos públicos, na forma a ser regulamentada pelo Poder Executivo.

TÍTULO IV DO PROVIMENTO DOS CARGOS E DAS NOMEAÇÕES

Capítulo I DO PROVIMENTO DOS CARGOS

- Art. 12 Os ocupantes dos cargos das Carreiras Finanças e Controle e de Planejamento e de Orçamento integrantes das estruturas dos sistemas previstos nos arts. 4º e 11 desta Medida Provisória poderão ter exercício nos seus órgãos centrais, conforme dispuser ato do respectivo Ministro de Estado.
- Art. 13. Os cargos permanentes das carreiras de Planejamento e Orçamento e de Especialistas em Políticas Públicas e Gestão Governamental, dos níveis intermediário e superior do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada IPEA e da categoria funcional Técnico de Planejamento, P-1501 do Grupo P-1500, criada pelo Decreto nº 75.461, de 7 de março de 1975, integram a estrutura de recursos humanos dos Sistemas de Planejamento e de Orçamento do Poder Executivo, cujo exercício será definido pelo Ministro de Estado do Planejamento e Orçamento.
- § 1º Ficam lotados no Ministério da Administração Federal e Reforma do Estado 960 cargos da Carreira de Especialista em Políticas Públicas e Gestão Governamental, criados pela Lei nº 7.834, de 6 de outubro de 1989, cujo exercício dar-se-á em quaisquer órgãos, entidades e sistemas da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional, mediante ato do respectivo Ministro de Estado e de acordo com as atribuições dos respectivos cargos.
- § 2º Em caráter excepcional, os servidores da categoria funcional de Técnico de Planejamento, P-1501, do Grupo P-1500, poderão ter exercício também nas autarquias e fundações vinculadas ao Ministério do Planejamento e Orçamento, mediante ato do respectivo Ministro de Estado, aplicando-se, no caso, a restrição imposta no § 5º do art. 2º da Medida Provisória nº 1.548-30, de11 de abril de 1997.
- Art. 14. Fica restabelecido o quantitativo original de cargos criados pelo Decreto-lei nº 2.346, de 23 de julho de 1987, distribuído conforme o Anexo desta Medida Provisória.

Capítulo II DAS NOMEAÇÕES

- Art. 15. É vedada a nomeação para o exercício de cargo em comissão no âmbito do Sistema de Controle Interno, de pessoas que tenham sido, nos últimos cinco anos:
- I responsaveis por atos julgados irregulares, de forma definitiva, pelo Tribunal de Contas da União, por tribunal de contas de Estado, do Distrito Federal ou de Município, ou ainda, por conselho de contas de Município;
- II punidas, em processo disciplinar, mediante decisão da qual não caiba recurso em âmbito administrativo, por ato lesivo ao patrimônio público de qualquer esfera de governo,
- III condenadas em processo criminal por prática de crimes contra a Administração Pública, capitulados nos Titulos II e XI da Parte Especial do Código Penal Brasileiro, na Lei nº 7.492, de 16 de junho de 1986, e na Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992.
- Parágrafo único. As vedações estabelecidas neste artigo aplicam-se também às nomeações para cargos em comissão que impliquem gestão de dotações orçamentárias, de recursos financeiros ou de patrimônio, na administração direta e indireta dos Poderes da União, bem como de membros para comporem as comissões de licitação.
- Art. 16. Os Secretários Federal de Controle e do Tesouro Nacional serão nomeados pelo Presidente da República.
- Art. 17. Os cargos em comissão no âmbito dos Sistemas de Controle Interno e de Planejamento e Orçanento serão providos, preferencialmente, por ocupantes dos cargos permanentes constantes dos arts. 12 e 13

Capítulo III DAS VEDAÇÕES E GARANTIAS

- Art 18 Além das proibições contidas no art. 117 da Lei nº 8 112, de 11 de dezembro de 1990, é vedado ao Secretário Federal de Controle e ao Secretário do Tesouro Nacional exercer
 - I atividade político-partidária,
 - II profissão liberal.
- Art. 19. Nenhum processo, documento ou informação poderá ser sonegado aos integrantes da Carreira Finanças e Controle, no exercício das atribuições inerentes às atividades de Auditoria, Fiscalização e Avaliação de Gestão, sob pena de responsabilidade administrativa
- § 1º Quando a documentação ou informação prevista neste artigo envolver assuntos de caráter sigiloso, deverá ser dado tratamento especial de acordo com o estabelecido em regulamento
- § 2º O servidor, exercendo funções de controle interno, deverá guardar sigilo sobre dados e informações pertinentes aos assuntos sob sua fiscalização, obtidos em decorrência do exercício de suas funções, utilizando-os, exclusivamente, para a elaboração de pareceres e relatórios destinados à chefia impeliata imediata
- $\S\,3^2$ Os integrantes da Carreira Finanças e Controle observarão o código de ética profissional aprovado pelo Presidente da República.
- Art. 20. O Poder Executivo estabelecerá, em regulamento, a forma pela qual qualquer cidadão poderá ser informado sobre os dados oficiais do Governo Federal relativos à execução dos orçamentos da União.
- Art. 21. Aos dirigentes das unidades do Sistema de Controle Interno, no exercício de suas atribuições, é facultado impugnar, nas respectivas áreas de atuação, mediante representação ao responsável, quaisquer atos de gestão realizados sem a devida fundamentação legal, ou em desacordo com a classificação funcional-programática constante do Orçamento Geral da União

TÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

- Art. 22. Em caráter de emergência ou de excepcionalidade e observado o processo licitatório, a Secretaria Federal de Controle poderá contratar serviços de empresas de auditoria independente para, sob sua coordenação, atuar junto a entidades organizadas sob a forma de sociedades de economia mista e de empresas públicas do Governo Federal.
- Art. 23. A Secretaria Federal de Controle fará publicar, trimestralmente, no Diário Oficial da União informações sobre os trabalhos de auditoria, fiscalização e acompanhamento dos programas de
- Art 24 O Poder Executivo disporá, em regulamento e no prazo de cento e vinte dias, obre a competência, a estrutura e o funcionamento dos órgãos componentes do Sistema de Controle Interno, bem como sobre as atribuições de seus titulares e demais integrantes.
- Parágrafo único. O Ministro de Estado da Fazenda disporá sobre a área de atuação de cada unidade seccional do Controle Interno, que, excetuando o Ministério das Relações Exteriores, poderá abranger mais de um ministério civil e suas entidades vinculadas e supervisionadas.
- Art. 25. Ficam transferidos para o Ministério da Fazenda os cargos em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores DAS e as Funções Gratificadas FG da estrutura organizacional das secretarias de controle interno, dos Ministérios civis, exceto do Ministério das Relações Exteriores.
- Art. 26. Fica alterada a denominação da Secretaria Central de Controle do Ministério da Fazenda para Secretaria Federal de Controle.
- Art. 27. Fica o Ministério da Fazenda autorizado a requisitar, até 31 de dezembro de 1997, servidores públicos de suas entidades vinculadas, inclusive empresas públicas e sociedades de economia mista, para terem exercício na Secretaria do Tesouro Nacional, na Secretaria Federal de Controle e na Secretaria do Patrimônio da União, independentemente da ocupação de cargo em comissão ou função de confiança.
 - Art. 28. Ficam criados, na estrutura básica do Ministério do Planeiamento e Orcamento:
 - I o Conselho Federal de Planeiamento e Orcamento
 - II o Conselho de Coordenação e Controle das Empresas Estatais;
 - III a Secretaria de Coordenação e Controle das Empresas Estatais.

Parágrafo único. Fica o Poder Executivo autorizado a definir as competências e a adotar, em até sessenta dias, as providências necessárias à organização e ao funcionamento da Secretaria de Coordenação e Controle das Empresas Estatais.

- Art. 29. Ao Conselho Federal de Planejamento e Orçamento, órgão superior de natureza consultiva, compete colaborar na formulação das diretrizes e estratégias de desenvolvimento nacional equilibrado e na compatibilização das ações de natureza setorial e espacial, apreciar as propostas de planos setoriais e regionais de desenvolvimento e articular a execução dos planos, programas e projetos governamentais de desenvolvimento.
- § 1º O Conselho de que trata o caput deste artigo será presidido pelo Ministro de Estado do Planejamento e Orçamento e terá sua composição e o regimento interno estabelecidos pelo Poder Executivo, no prazo de sessenta dias
- $\S~2^2$ O Ministério do Planejamento e Orçamento proporcionará ao Conselho os meios técnicos e administrativos necessários ao exercício de suas competências.
- Art. 30. Ao Conselho de Coordenação e Controle das Empresas Estatais compete compatibilizar a atuação das empresas estatais com os objetivos e a execução da política econômica
- I estabelecimento de diretrizes gerais e estratégias básicas de políticas para a atuação das empresas estatais;
- II aprovação dos contratos de gestão e dos acordos de desempenho entre a União e as empresas estatais:
- III aprovação dos parâmetros para a política de preços e tarifas das empresas estatais que atuem em mercados monopolistas ou oligopolizados, em consonância com os objetivos macroeconômicos definidos pelo Ministério da Fazenda;

- IV estabelecimento da política de operações de crédito, inclusive operações de arrendamento mercantil, para as empresas estatais
- V aprovação do Programa de Dispêndios Globais e da proposta do orçamento de investimento das empresas estatais a ser encaminhada ao Congresso Nacional,
- VI aprovação dos parâmetros para as políticas salarial e de beneficios e vantagens dos empregados das empresas estatais,
- VII aprovação das propostas dos acordos coletivos de trabalho das empresas estatais, na forma da legislação em vigor,
- VIII estabelecimento de diretrizes para a atuação dos representantes da União nos conselhos de administração das empresas estatais;
- IX estabelecimento de diretrizes para a participação das empresas estatais como patrocinadoras de fundos de pensão
 - Art 31 O Conselho de Coordenação e Controle das Empresas Estatais terá.
 - I como membros permanentes
 - a) o Ministro de Estado do Planejamento e Orçamento, que o presidirá,

 - b) o Ministro de Estado da Fazenda, que será seu Vice-Presidente,
 c) o titular da Secretaria de Coordenação e Controle das Empresas Estatais,
 d) o titular da Secretaria de Política Econômica do Ministério da Fazenda,

 - II como membros não-permanentes
- a) o Ministro de Estado do Trabalho, nas reuniões em que for objeto de deliberação matéria salarial ou trabalhista:
- b) outros Ministros de Estado, nas reuniões em que forem objeto de deliberação matérias de interesse de empresa estatal sob sua supervisão.
- $\S~1^2$ Poderão participar das reuniões do Conselho de Coordenação e Controle das Empresas Estatais, a critério do Presidente, sem direito a voto:
- a) os diretores-presidentes das empresas estatais, nas reuniões em que forem objeto de deliberação matérias de interesse específico das respectivas empresas,
- b) os titulares de outros órgãos e entidades da Administração Federal, com atribuições relativas às matérias objeto de deliberação.
- $\S~2^e~$ A Secretaria de Coordenação e Controle das Empresas Estatais exercerá as funções de Secretaria-Executiva do Conselho de Coordenação e Controle das Empresas Estatais.
- § 3º Os Ministros de Estado serão substituídos em seus impedimentos pelos respectivos Secretários-Executivos
- § 4º O Conselho de Coordenação e Controle das Empresas Estatais aprovará, no prazo de sessenta dias, o seu regimento interno
- Art. 32. Até que sejam aprovadas as estruturas regimentais dos órgãos de que trata esta Medida Provisória, fica mantida a especificação dos respectivos cargos vigente em 26 de setembro de 1995.
- Art. 33. As despesas decorrentes desta Medida Provisória correrão à conta das dotações orçamentárias dos Ministérios da Fazenda e do Planejamento e Orçamento
- Art. 34. Fica acrescido ao art. 15 da Lei nº 8.460, de 17 de setembro de 1992, o parágrafo único, com a seguinte redação:

"Parágrafo único Excepcionalmente, nas unidades seccionais do Sistema de Controle Interno - CISET poderá ser designado para o exercício de FG servidor efetivo dos quadros dos órgãos em que a CISET tiver atuação."

- Art. 35. Ficam convalidados os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.550-37, de 13 de março de 1997.
 - Art. 36. Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.
 - Art. 37. Revoga-se o Decreto-Lei nº 2.037, de 28 de junho de 1983,
 - Brasília, 11 de abril de 1997; 176º da Independência e 109º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO Pedro Malan Antonio Kandir Luis Carlos Bresser Pereira

ANEXO

DENOMINAÇÃO	SITUAÇÃO	SITUAÇÃO	SITUAÇÃO
	D.L. 2.346	ANTERIOR	NOVA
ANALISTA DE FINANÇAS E CONTROLE	3 000	1:457	4 500
TÉCNICO DE FINANÇAS E CONTROLE	4,000	2.444	2.500
TOTAL	7.000	3,901	7,000

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.551-21, DE 11 DE /PPIL DE 1997

Altera a legislação referente ao Adicional ao Frete para a Renovação da Marinha Mercante - AFRMM e ao Fundo da Marinha Mercante - FMM, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei

Art 1º Os arts. 2º, 3º, 5º, 9º, 10, 16 e parágrafo único do art 29 do Decreto-Lei nº 2 404, de 23 de dezembro de 1987, alterado pelo Decreto-Lei nº 2 414, de 12 de fevereiro de 1988, pela Lei nº 7 742, de 20 de março de 1989, e pela Lei nº 8 032, de 12 de abril de 1990, passam a vigorar com as seguintes alterações

"Art. 2º O AFRMM é um adicional de frete cobrado pelas empresas brasileiras e estrangeiras de navegação que operem em porto brasileiro, de acordo com o conhecimento de embarque e o manifesto de carga, pelo transporte de carga de qualquer natureza exceto na navegação fluxial e lacustre, na qual incidirá apenas nas cargas de graneis liquidos, e constitui fonte básica do Fundo da Marinha Mercante

Art 3 ^a
I - 25%. na: navegação de longo curso; II - 10%, na: navegação de cabotagem; III - 20%, na: navegação fluvial e lacustre, observado o disposto no art 2º.
 #
 "Art 5º
ш

a) por belonaves, nacionais ou estrangeiras, quando não empregadas em viagem de

b) nas atimidades de explotação e de apoio à explotação de hidrocarbonetos e outros as sob a água, desde que na zona econômica exclusiva brasileira;

c) exportados temporariamente para outro país e condicionados à reimportação em prazo detero

d) armamentos, produtos, materiais e equipamentos importados pelos Ministérios materes, ficando condicionados; em cada caso, à declaração do titular da Pasta respectiva de que a importação destina-se a fins exclusivamente militares e é de interesse para a segurança nacional;

e) destinados à pesquisa científica e tecnológica, conforme disposto em lei, cabendo ao CNPq encaminhar ao órgão competente do Ministério dos Transportes, para fins de controle, relação de importadores e o valor global, por entidade, das importações autorizadas;

b) importadas em decorrência de atos firmados entre pessoas jurídicas, de direito público externo, celebrados en aprovados pelo Presidente da República e ratificados pelo Congresso Nacional, que contenham cláusula expressa de isenção de pagamento do AFRMM, sendo o pedido de reconhecimento de isenção formulado ao órgão competente do Ministério dos Transportes;

c) que sejam objeto das operações previstas nos regimes estabelecidos no art. 78 do Decreto-Lei nº 3.7, de 18 de novembro de 1966, ficando a isenção condicionada à exportação para o exterior das mercadorias submetidas aos referidos regimes aduanciros especiais, excetuando-se do atendimento desta condição de efetiva exportação as operações realizadas a partir de 5 de outubro de 1990, nos termos do § 2º do art. 1º da Lei nº 8.402, de 8 de janeiro de 1990.

d) importadas pela União através de órgão federal da Administração direta e entidades autárquicas e fundacionais supervisionadas;

e) que retornem no Pais nas seguintes condições:

I. enviadas em consignação e não vendidas nos prazos autorizados

2. por defeito récnico que exija sua devolução, para reparo ou substituição, 3. por motivo de modificações na sistemática do país importador,

por motivo de guerra ou calamidade pública; 5. por quaisquer outros fatores comprovadamente alheios à vontade do exportador

f) que sejam destinadas ao cossumo ou industrialização na Amazônia Ocidental, excluídas munições, filmo, bebidas alcoóficas, perfumes, automóveis de passageiros e cargas ou

g) que sejam destinadas ao consumo ou à industrialização na Zona Franca de Manaus, excluidas armas, munições, filmo, bebidas alcoólicas, perfumes e automóveis de passageiros,

h) importadas por permissionários autorizados pelo Ministério da Fazenda, para venda, exclusivamente em lojas francas, a passageiros de viagens internacionais;

i) submetidas: a: transbordo ou baldeação em portos brasileiros, quando destinadas à exportação e provenientes: de outros portos brasileiros;

j) que estejam expressamente definidas em lei como isentas do AFRMM.

§ 1º Sobre: as: mercadorias destinadas a porto brasileiro, que efetuarem baldeação ou transbordo em um: ou: mais: portos nacionais, não incidirá novo AFRMM, referente ao transporte entre os citados nortos, se este já tiver sido calculado sobre o frete desde a sua origem até seu destino finali

§ 2º Ficam suspensas do pagamento do AFRMM, passando o novo prazo de recolhimento, correspondente à totalidade ou à parte de carga, a partir da data de sua nacionalização, nos seguintes casos, desde que não estejam alcançados pelas isenções previstas nesta Lei:

- a) as mercadorias submetidas aos seguintes regimes aduaneiros especiais:
- I. trânsito aduaneiro;
- entreposto aduaneiro;
 entreposto industrial;

b) as mercadorias submetidas aos seguintes regimes aduaneiros atípicos

- deposito especial alfandegado, deposito afiançado,
- 3 depósito franco

"Art 9º As parcelas recolhidas às contas a que se refere o item III do art 8º serão aplicadas pelos agentes financeiros em operações de mercado aberto, com titulos públicos federais, e o valor total será rateado entre as empresas brasileiras de navegação autorizadas a operar, proporcionalmente ao total de fretes por elas gerado nos tráfegos de importação e exportação do comércio exterior brasileiro, obtido quando operando embarcações próprias ou afretadas de registro brasileiro, bem como embarcações afretadas de registro estrangeiro no regime de que trata o § 1º do art. 8º, incluidas as embarcações fluviais que participarem do transporte de bens para exportação

"Art. 10.
I -

- e) para pagamento de prestações de principal e encargos de empréstimos concedidos pelo Agente Financeiro, com recursos de outras fontes, que tenham por objeto as modalidades de apoio previstas nos itens 1, 2 e 3 da alinea "a" do inciso I do art. 16;
- II compulsoriamente, na amortização de dívidas vencidas decorrentes dos empréstimos referidos nas alineas "d" e "e" do inciso anterior."
- I em apoio financeiro reembolsável, mediante concessão de empréstimo, ou para honrar garantias concedidas:
 - a) a empresas brasileiras de navegação, até 85% do valor do projeto aprovado:
 - 1. para a construção de embarcações em estaleiros brasileiros;
- para o reparo de embarcações próprias, quando realizado por empresas brasileiras;
 para a manutenção ou modernização de embarcações próprias, inclusive para a aquisição e instalação de equipamentos necessários, quando realizadas por empresas brasileiras;
- b) a empresas brasileiras de navegação, estaleiros brasileiros e outras empresas ou entidades brasileiras, para projetos de pesquisa e desenvolvimento científico ou tecnológico e formação de recursos humanos voltados para os setores da marinha mercante, construção ou
- c) a estaleiros brasileiros, para financiamento à produção de embarcações destinadas à exportação, até oitenta por cento do seu preço de venda;
- d) à Marinha do Brașil, para a construção de embarcações auxiliares, hidrográficas e oceanográficas, em estaleiros brasileiros;
- e) a empresas brasileiras, para a construção de diques flutuantes, dragas e cábreas, no interesse da marinha mercante brasileira, em estaleiros brasileiros;
 - f) para outras aplicações em investimentos, no interesse da marinha mercante brasileira;
 - II no pagamento ao Agente Financeiro:
- a) de valor correspondente à diferença apurada entre o custo de captação para o Agente Financeiro e o custo dos financiamentos contratados com o beneficiário;
- b) das comissões devidas pela concessão de financiamentos realizados com recursos do FMM e de outras fontes, a título de administração ou risco das operações;
- c) da comissão devida pela administração de operações aprovadas pelo Ministro de Estado dos Transportes com base no § 5º do art. 12 do Decreto-Lei nº 1.801, de 18 de agosto de 1980, ou contratadas até 31 de dezembro de 1987;
- III na diferença entre o custo interno efetivo de construção de embarcações e o valor das operações contratadas, com recursos do FMM e de outras fontes, limitada a dez por cento do valor do contrato de construção de embarcação destinada ao mercado interno;
- IV na constituição de um crédito-reserva, até o limite de vinte por cento do valor do contrato de financiamento, concedido com recursos do FMM e de outras fontes, à produção de embarcação destinada à exportação, visando assegurar o término da obra, no caso de descumprimento da correspondente obrigação de fazer, por parte do estaleiro.
- § 1º As comissões de que tratam as alíneas "b" e "c" do inciso II deste artigo serão fixadas pelo Conselho Monetário Nacional e revisadas a cada biênio, e serão cobertas, exclusivamente, com recursos do FMM, deduzida a parcela destinada ao serviço da dívida assumida pela União, na qualidade de sucessora da extinta Superintendência Nacional da Marinha Mercante SUNAMAM.
- $\S~2^{\circ}$ As operações financeiras reembolsáveis, resultantes das aplicações a que se referem os incisos III e IV, deste artigo, terão seus prazos e encargos regulados na forma do disposto no art. 26.

Parágrafo único. O orçamento anual do FMM poderá conter dotações para despesas que se refiram ao pagamento do serviço da divida, de estudos e projetos do interesse da marinha mercante e dos serviços administrativos da arrecadação."

- Art. 2^9 Fica o FMM autorizado a efetuar, até 30 de junho de 1996, cessão de créditos ao agente financeiro, relativos às operações de financiamento realizadas com recursos do FMM.
- § 1º A autorização concedida nos termos do caput deste artigo fica condicionada à audiência prévia da Secretaria do Tesouro Nacional
- § 2º Nos casos em que exercida a faculdade de que trata o caput deste artigo, o agente financeiro transferirá ao FMM direitos que detenha contra o Tesouro Nacional.
- § 3º Caso o montante dos direitos do agente financeiro contra o Tesouro Nacional seja inferior ao dos valores cedidos, o saldo será liquidado na forma referida no inciso II do art. 16 do Decreto-Lei nº 2.404, de 1987, com a redação dada pelo art. 1º desta Medida Provisória.

SEÇÃO 1

- § 4º O FMM utilizará os direitos recebidos do agente para quitação de suas obrigações vencidas junto à União, na qualidade de sucessora da extinta SUNAMAM, em relação ao sistema bancário e à indústria naval.
- § 5º A União responderá pela inexistência parcial ou total do crédito cedido nos termos do caput deste artigo, por força de decisão judicial transitada em julgado, ficando para tanto autorizada a emissão de titulos do Tesouro Nacional, com registro na Central de Custódia e de Liquidação Financeira de Titulos CETIP.
- § 6º Os valores recebidos pelo EMM, em pagamento de qualquer obrigação referente aos contratos cedidos, em conformidade com o disposto no caput deste artigo, entre a data base de referência estabelecida no Contrato de Cessão e a data de sua celebração, serão devidos pelo FMM ao agente financeiro e remunerados, a partir de seu recebimento ate a data de sua liquidação, pelo mesmo critério de remuneração aplicado às disponibilidades do FMM.
- Art. 3º Não se aplicam ao disposto no inciso V, alínea "c", do art 5º do Decreto-Lei nº 2.404, de 1987, as operações realizadas nos termos do § 2º do art 1º da Lei nº 8 402, de 1992
- Art. 4^2 Ficam convalidados os atos praticados com base na Medida Provisória n^2 1.551-20, de 13 de março de 1997.
 - Art. 5º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação
- Art 6º Revogam-se o parágrafo único do art 15 e os arts 17, 18, 19 e 20 do Decreto-Lei nº 2.404, de 23 de dezembro de 1987, o art 11 da Lei nº 7 742, de 20 de março de 1989, e o caput do art. 9º da Lei nº 8.032, de 12 de abril de 1990

Brasilia, 11 de abril de 1997, 176^u da Independência e 109^e da República

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO Pedro Malan Alcides José Saldanha Antonio Kandir

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.553-14, DE 11 DE ABRIL DE 1997

Dispõe sobre a emissão de Notas do Tesouro Nacional -NTN destinadas a aumento de capital do Banco do Brasil S A., e dá outras providências

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a

I - subscrever aumento de capital do Banco do Brasil S A, até o limite de RS 8 000 000 000,00 (oito bilhões de reais), mediante a emissão de Notas do Tesouro Nacional - NTN, nas modalidades nominativa e negociável, com prazo máximo de quinze anos e prazo mínimo de resgate de três anos, para principal e encargos, e taxas de juros calculada na forma do § 3º do art. 2º da Lei nº 8.249, de 24 de outubro de 1991;

. II - substituir as Notas do Tesouro Nacional, série N, da carteira do Banco do Brasil S A, até o limite de R\$ 1 550 000 000,00 (um bilhão, quinhentos e cinquenta milhões de reais), por titulos de características financeiras iguais às daqueles a que se refere o inciso I deste artigo,

III - alienar, ao Banco do Brasil S.A., ações vinculadas ao Fundo Nacional de Desestatização, de que trata a Lei nº 8 031, de 12 de abril de 1990, e ao Fundo de Amortização da Dívida Mobiliária Federal, de que trata a Lei nº 9 069, de 29 de junho de 1995, até o montante de R\$ 2.880.000.000,00 (dois bilhões, oitocentos e oitenta milhões de reais);

IV - votar, em assembléia geral de acionistas do Banco do Brasil S A , pela atribuição de voto restrito às ações preferenciais,

V - pagar ao Banco do Brasil S A, com atualização monetária pelo Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna - IGP-DI da Fundação Getúlio Vargas e juros de seis por cento ao ano

a) o valor equivalente a um sexto da taxa de expediente a que se refere o art 10 da Lei nº 2 145, de 29 de dezembro de 1953, cobrada pela emissão de licenças, guias de importação ou qualquer documento de efeito equivalente, no periodo compreendido entre 1º de julho de 1988 e 31 de dezembro de 1991, para ressarcir os custos incorridos com os serviços de Comercio Exterior prestados por aquela instituição financeira, no mesmo periodo.

b) as despesas com pessoal e encargos administrativos, relativas aos serviços prestados ni area de Comercio Exterior, no penodo compreendido entre 1º de janeiro de 1992 e 30 de julho de 1992

c) o valor da equalização de taxa de juros reterente ao diferencial entre o custo de captação de recursos – Taxa Referencial-TR e juros de 21% ao ano – e a taxa pactuada – Taxa Referencial-TR e juros de nove por cento ao ano – em emprestimo concedido, por acuela instituição financeira, ao Governo do Estado do Rio de Janeiro, em 1991, destinado a financiar a primeira etapa do Projeto Linha Vermelha

d) comissões referentes a serviços prestados, em especial os serviços executados na qualidade de Agente Financeiro do Tesouro Nacional reconhecidas como liquidas, certas e exigiveis per Grupos de Trabalho criados pela Portaria MF n. 150, de 26 de abril de 1995, euros relatorios torial, aprovados pelo Ministro de Estado da Fazenala.

VI - pagar a diferença entre os valores recolhidos a titulo de adicional ou premio e as importâncias devidas como indenizações e demais despesas, relativas ao Programa de Garantia da Atividade Agropecuaria - PROAGRO, incidentes a partir da vigência da Lei nº 8 171, de 17 janeiro de 1991 (PROAGRO NOVO),

VII - pagar ao Brasilian American Merchant Bank - BAMB, subsidiaria integral do Banco do Brasil S A, o valor, capitalizado semestralmente, da equalização de taxas referente à diferença entre o custo medio de captação externa de recursos pelo Banco do Brasil S.A. e os dividendos obtidos com o investimento decorrente da participação acionaria na Jari Celulose S A, sucessora da Companhia Florestal Monte Dourado.

VIII - pagar ao Banco do Brasil S A o valor correspondente a atualização monetaria pelo Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna - IGP-DI da Fundação Getúlio Vargas e juros de seis por cento ao ano incidentes sobre os pagamentos realizados às Usinas de Leite, no âmbito do Programa Nacional do Leite para as Crianças Carentes - PNLCC.

- § 1º Na alienação das ações de que trata o inciso III deste artigo, considerar-se-a a média dos preços de abertura e fechamento das cotações nos vinte pregões anteriores a data da publicação desta Medida Provisoria ou á data da alienação, prevalecendo o maior preço apurado
- $\S~2^{\circ}$ O pagamento do preço das ações alienadas na forma do inciso III deste artigo poderá ser efetuado com os títulos da divida publica federal de que trata o inciso I
- § 3º As normas e condições para a efetivação dos pagamentos de que trata o inciso VI deste artigo serão fixadas em ato conjunto dos Ministros de Estado da Fazenda e do Planejamento e Orcamento
- § 4º O Ministerio da Fazenda informara ao Congresso Nacional, semestralmente, até a quitação do débito, os valores pagos pela União, por conta do PROAGRO, na forma do inciso VI deste artigo
- § 5º A equalização a que se refere o inciso VII deste artigo é devida desde a data de cada desembolso e as subsequentes serão efetuadas a cada periodo de doze meses, contado da data da assembléia geral ordinária que aprovar o balanço da companhia
- Art. 2º As dividas da União, a que se referem os incisos V a VIII do art 1º desta Medida Provisória, assim como as dividas da União para com o Banco do Brasil S A reconhecidas como liquidas, certas e exigiveis pelos Grupos de Trabalho cnados pela Portaria MF nº 150, de 1995, cujos relatorios foram aprovados pelo Ministro de Estado da Fazenda, poderão ser pagas com Títulos do Tesouro Nacional, emitidos para esse fim, registrados na Central de Custodia e de Liquidação Financeira de Títulos CETIP

Parágrafo único Os títulos a que se refere o caput deste artigo, cujo prazo de vencimento não podera exceder a dezoito anos, serão atualizados pelo Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna - IGP-DI da Fundação Getúlio Vargas, acrescido de juros de ate quinze por cento ao ano

- Art. 3º Fica o Banco Central do Brasil autorizado a adquirir, por cessão, crédito oriundo de empréstimo externo concedido, em 15 de setembro de 1980, pelo Banco do Brasil S.A. ao Bank Handlowy W Warszowie S.A., mediante o pagamento do saldo devedor atualizado da referida operação
- Art 4º As disponibilidades financeiras dos Fundos a que se referem o parágrafo único do art 6º do Decreto-Lei nº 2 295, de 21 de novembro de 1986, e o art 1º da Lei nº 8 150, de 28 de dezembro de 1990, serão aplicadas por intermédio de instituição financeira pública federal, na forma disciplinada pelo Conselho Monetário Nacional

Parágrafo único O disposto no caput deste artigo aplica-se a parcela de disponibilidades financeiras do Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT aplicadas em títulos do Tesouro Nacional, na forma do art. 9^{α} da Lei n^{α} 8 019, de 11 de abril de 1990.

Art. 5º As sociedades de economia mista de capital aberto, detentoras de saldo credor na conta de registro das contrapartidas de ajuste de correção monetária do ativo permanente e do patrimônio líquido em balanço com data-base anterior à publicação da Lei nº 8 920, de 20 de julho de 1994, poderão deixar de destinar referido saldo para a constituição de reserva de lucros a realizar

Parágrafo único O disposto neste artigo aplica-se somente nos casos em que o balanço semestral da sociedade tenha sido aprovado pelo Conselho de Administração e se dele constar, expressamente, provisão para o pagamento dos dividendos referentes ao primeiro semestre de 1994.

Art. 6º O art. 2º da Lei nº 8.249, de 1991, fica acrescido do § 3º.

"§ 3º Será admitida, para fins de cálculo dos juros das NTN, a utilização da taxa média de rentabilidade das Letras do Tesouro Nacional - LTN, colocadas junto ao público no início de cada período de fluência da taxa de juros, ou, na sua impossibilidade, a utilização da taxa média ajustada dos financiamentos diários apurados no Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (SELIC), divulgada pelo Banco Central do Brasil."

Art. 7º O caput do art. 2º da Lei nº 9.094, de 14 de setembro de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação

"Art 2º O FND fica autorizado a resgatar quotas da União ou a pagar Obrigações do FND de titularidade da União, até o montante estabelecido nesta Lei, mediante transferência das ações subscritas na forma do artigo anterior"

Art 8º Fica o Banco do Nordeste do Brasil S.A - BNB autorizado a adquirir e o Fundo Nacional de Desenvolvimento - FND autorizado a alienar ao BNB ações de propriedade do FND que estão depositadas no Fundo Nacional de Desestatização, as quais deverão permanecer depositadas neste último Fundo. em nome do BNB

Art 9° Ficam convalidados os atos praticados com base na Medida Provisoria nº 1 553-13, de 13 de março de 1997

Art 10 Esta Medida Provisoria entra em vigor na data da sua publicação

Brasilia, 11 de abril de 1997, 176º da Independência e 109º da República

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO Pedro Malan Antonio Kandir

MEDIDA PROVISÔRIA Nº 1.065-0, DE 11 DE ABRIL DE 1995

Autoriza o Poder Executivo a abrir ao Orçamento Fiscal da União, em favor do Ministério dos Transportes, crédito extraordinário ate o limite de R\$ 106 000 000,00, para os fins que específica

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe contere o art 62, combinado com o § 3º do art 167 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisoria, com força de lei

Art 1º Fica o Poder Executive autorizado a abrir ao Orçamento Fiscal da União (Lei nº 9.275, de 9 de maio de 1996), em favor do Ministério dos Transportes, crédito extraordinario até o limite de R\$ 100 000 000,00 (cento e seis milhões de reais), para atender a programação constante do Anexo I desta Medida Programação.

Art 2º Os recursos necessários a execução do disposto no artigo anterior decorrerão da Reserva de Contingência, conforme indicado no Anexo II desta Medida Provisória

Art. 3º Em decorrência da abertura do presente crédito, fica alterada a receita do Departamento Nacional de Estradas de Rodagem, na forma do Anexo III.

Art. 4° Ficam convalidados os atos praticados com base na Medida Provisória n° 1.555-8, de 13 de março de 1997.

Art. 5º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 11 de abril

म्बर्गाटी जिल्ला <u>विकिसीय</u>

de 1997; 176º da Independência e 109º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO Antonio Kandir

39000 - MINISTERIO DUS TRANSPORTES - ENTIDADES SUPERVISIONADAS 39201 - DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM

PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)

CREDITO EXTRAOROTHAR (O

		T					· · · · · · · · · · · · · · · · · · ·	1	1
ESPECIFICAÇÃO	ESFERA	TOTAL	PESSOAL E ENC. SOCIAIS	JUROS E ENC. DA DIVIDA	OUTRAS DESP. CORRENTES	INVESTIMENTOS	INVERSÕES FINANCEIRAS	AMORTIZAÇÃO DA DIVIDA	OUTRAS DESI DE CAPITAI
RANSPORTE		105000 000			840 000	105150 000			
TRANSPORTE HODOVIARIO	1	106000 000			840 000	105160 000		l	
RESTÂURĂÇÃO DE RODOVIAS		106000 000			840 000	105160 000		ŀ	
5 088 0539 1340 OBRAS RODOVIARIAS EMERGENCIAIS		7958 064			}	7958 064			
RESTABELECER AS CONDIÇÕES MINIMAS DE TRAFECO E SECURANÇA EM TRECHOS RODOVIARIOS DANIFICADOS OU INTERROPOFIDOS POR SITUAÇÕES IMPREVISIVEIS, ESPECIALMENTE, EM VIRTUDE DE FATORES CLIMATICOS				•					
5 088 0539 1340 0001 08RAS RODOVIARIAS EMERGENCIAIS	FISCAL	7968 064				7968 064			İ
CASC CCCO 880 2 AIRAIVOCIOR DĂŞARƏCUPER DI JAISHBƏR AMARDERÇ	ļ	97191 936				97191 938			
ERECUÇÃO DE OBRAS EMINENTEMENTE EMERGENCIAL DESTINADAS A RECUPERAÇÃO DE RODOVIAS FEDERAIS EM ESTADO AVANÇADO DE DETERIORAÇÃO			ĺ						
i 088 0539 3363 0001 Proceama Emergencial de recuperação rocoviaria em Rondonia	FISCAL	8088 575				8088 575			
086 0539 3363 0004 PROGRAMA EMERGENCIAL DE RECUPERAÇÃO RODOVIARIA NO PARA	FISCAL	154 139				154 139			
OBB 0509 0360 0005 PROGRAMA EMERGENCIAL DE RECUPERAÇÃO RODOVIADIA MO CEARA	FISCAL	496 581				496 581	[
0000 C3CC CCCO 0800 MARQUES OF DESCRIPTION OF DESCR	FISCAL	317 161]		i	217 151	Ì		
OBB 0339 3365 0008 PROCRAMA EMERGENCIA: DE RECUMENÇÃE PODOVIADIA EM MINAS DERAIS	FISCAL	5264 070			į	5264 070]		
060 0539 3363 0009 PROGRAME EMERGENT.AL DE PETUPERAÇÃO ROUGOVIARIA NO RIO DE JANEIRO	FISCAL	24291 299	Ì			2429) 299			
088 0539 3363 00:0 PROGRAM [MIGDIN: A. DI PI[(APIA)ÎD GDDOVIARIA EM SÃO PAJLO	FISCAL	21582 594	ļ			21582.594			
088 0539 3303 0011 PRODRAMA EMEDGENCIAL DE RECUPENAÇÃO RODOVIARIA NO PATRAMA	FISCAL	1216 201				1216 201			
OBB 0539 3363 0017 PROGRAME CHERGENCIAL DI DECUPERAÇÃO RODOVIARIA NO RIC GRANDE DO SUL	FISCAL	3161 030				3161 030	1		
086 0339 3363 0013 PROGRAMA EMERGENCIAL DE RECUPERAÇÃO RODOVIARIA NO MATO GROSSO	FISCAL	3790 893				3790.893	l		
088 0239 3363 0017 PROGRAMA FECROSENCIAL DE RECUPERAÇÃO RODOVIARIA NO MARANHÃO	FISCAL	28252 312				28252.312			
880 CJC PC.20 BBC AND AN AUGUSTA STATE OF A CONTRACT OF A	FISCAL	160 375	1			160 375			
PODERANA EMERGENCIAL DE PECUPERAÇÃO RODOVIARIA NO MATO GROESO DO SUL	FISCAL	416 705				416.705		j	
088 0539 4418		840 000	1		840 000	1		- 1	
FISCALIZAÇÃO TECNICA DO PROGRAMA EMERGENCIAL DE RECUPENAÇÃO RODOVIANIA	ĺ		į	j			i	i	
PROMOVER AUDITORIA TECNICA NA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS ABRANGENDO 100A A EXTENSÃO DO PROCRAMA EMERGENCIAL DE RECUPERAÇÃO RODOVIARIA			1			1		-	
DBB 0539 4418 0001 Fiscalização Tecnica do programa emergencial de Recuperação Rodoviaria	FISCAL	840 000			840.000				
							i_		

CREDITO EXTRAORDINARIO

							NECLARSOS DE 1	ODAS AS FORTES E	tanas-cacacia.
ESPECIFICAÇÃO	ESFERA	TOTAL	PESSOAL E ENC. SOCIAIS	JUROS E ENC. DA DIVIDA	OUTRAS DESP. CORRENTES	INVESTIMENTOS	INVERSÕES FINANCEIRAS	AMORTIZAÇÃO DA DIVIDA	OUTRAS DESP. DE CAPITAL
RESERVA DE CONTINGENCIA RESERVA DE CONTINGENCIA		105000 000							
GESERVA DE CONTINGENCIA 99 999 9999 RECERVA DE CONTINGENCIA		106000 000				<u>.</u>			
SERVIR DE FONTE COMPENSATORIA NA ABERTURA DE CREDITOS ADICIONAIS PARA DOTAÇÕES INSUFICIENTEMENTE PREVISTAS									
99 999 9999 ODDI RESERVA DE CONTINGENCIA	FISCAL	106000 000							
TOTAL FISCA	ıL	105000 000							

ACRESCIMO

105000000

IDTAL FISCAL

39000 - MINISTERIO DOS TRANSPORTES 39201 - DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM

RECEITA		RECURSOS DE	TODAS AS FONTES E	TRANSFERENCIAS	(R\$ 1,00)
	ESPECIFICAÇÃO	ESF.	DESCOBRAMENTO	FONTE	CATEGORIA ECONOMICA
2000 00 00	RECEITAS DE CAPITAL	FIS			106000000
2400.00.00	TRANSFERENCIAS DE CAPITAL	FIS		106000000	
2410.00.00	TRANSFERENCIAS INTRAGOVERNAMENTAIS	FIS		106000000	
2411.01.01	TRANSFERENCIA DE RECURSOS ORDINARIOS DO TESOURO NACIONAL	FIS	1060000000		
		1i		}	

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.556-9, DE 11 DE ABRIL DE 1997

Estabelece mecanismos objetivando incentivar a redução da presença do setor público estadual na atividade financeira bancária, dispõe sobre a privatização de instituições financeiras, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º A redução da presença do setor público estadual na atividade financeira bancária será incentivada pelos mecanismos estabelecidos nesta Medida Provisória, e por normas baixadas pelo Conselho Monetário Nacional, no âmbito de sua competência, preferencialmente mediante a privatização, extinção, ou transformação em instituição não financeira, inclusive agência de fomento, de instituições financeiras sob controle acionário de Unidade da Federação.

- § 1º A extinção das instituições financeiras a que se refere o caput deste artigo poderá dar-se por intermédio de processos de incorporação, fusão, cisão ou qualquer outra forma de reorganização societária legalmente admitida
- § 2º O Conselho Monetário Nacional regulamentara o funcionamento das agências de fomento previstas neste artigo.
- Art. 2º A adoção das medidas adequadas a cada caso concreto dar-se-á a exclusivo critério da União, mediante solicitação do respectivo controlador, atendidas as condições estabelecidas nesta Medida Provisória.
 - Art. 3º Para os fins desta Medida Provisória, poderá a União, a seu exclusivo critério
- I adquirir o controle da instituição financeira, exclusivamente para privatizá-la ou extingui-la;
- ${
 m II}$ financiar a extinção ou transformação da instituição financeira em instituição não financeira, quando realizada por seu respectivo controlador,
- III financiar os ajustes prévios imprescindíveis para a privatização da instituição financeira:
- IV adquirir créditos contratuais que a instituição financeira detenha contra seu controlador e entidades por este controladas e refinanciar os créditos assim adquiridos,
- V em caráter excepcional e atendidas as condições especificadas no art. 6º, financiar parcialmente programa de saneamento da instituição financeira, que necessariamente contemplará sua capitalização e mudanças no seu processo de gestão capazes de assegurar sua profissionalização,
 - VI prestar garantia a financiamento concedido pelo Banco Central do Brasil.
- \S 1º A adoção das medidas previstas neste artigo será precedida das autorizações que se fizerem necessárias na legislação da Unidade da Federação respectiva.
- § 2º Os créditos de que trata o inciso IV deste artigo serão aqueles existentes em 31 de março de 1996, acrescidos dos juros contratuais **pro rata die** até a data da aquisição, de acordo com as condições e encargos financeiros previstos nos contratos originais.
- § 3º O refinanciamento de que trata o inciso IV deste artigo será precedido da assunção, pela Unidade da Federação, das dividas de responsabilidade das entidades por ela controladas.
- Art. 4º O financiamento dos ajustes prévios imprescindíveis à privatização da instituição financeira, de que trata o inciso III do artigo anterior, concedido pela União ou pelo Banco Central do Brasil, restringe-se aos casos em que haja:
 - I autorização legislativa da Unidade da Federação para:
- a) a privatização, dentro de prazo acordado com a União, da respectiva instituição financeira;
- b) a utilização do produto da privatização no pagamento do financiamento ou refinanciamento de que tratam os incisos III e IV do artigo anterior ou, a critério da União, de outra dívida para com esta:
- c) quando for o caso, o oferecimento em garantia das ações de sua propriedade no capital da instituição financeira a ser privatizada; ou
- Π a desapropriação em favor da União das ações do capital social da instituição financeira, na forma do Decreto-Lei nº 2.321, de 25 de fevereiro de 1987.
- Art. 5º O Banco Central do Brasil, nos financiamentos que conceder, para os fins de que trata esta Medida Provisória, poderá:
 - I contar exclusivamente com a garantia da União;
- II aceitar, como garantia, títulos ou direitos relativos a operações de responsabilidade do Tesouro Nacional ou de entidades da Administração Pública Federal indireta.
- Parágrafo único. Exceto nos casos em que as garantias de que trata o inciso II deste artigo sejam representadas por títulos da divida pública mobiliária federal, negociados em leilões competitivos, o valor nominal de tais garantias deverá exceder em pelo menos vinte por cento o montante garantido.
- Art. 6º Nas hipóteses dos incisos III e V do art. 3º, quando não houver transferência de controle acionário, ou, detendo a Unidade da Federação a maioria do capital social em mais de uma instituição financeira, remanescer alguma instituição financeira sob seu controle, a participação da União e do Banco Central do Brasil não poderá ultrapassar cinquenta por cento dos recursos necessários, devendo a Unidade da Federação adotar, dentre outras, as seguintes medidas, envolvendo, em conjunto ou isoladamente, recursos em montante pelo menos equivalente ao da participação da União.
- ${\rm I}$ quitação antecipada de dívidas do controlador e de entidades por este controladas junto à instituição financeira;
- II assunção de dividas de instituição financeira junto a terceiros, existentes em 31 de março de 1996 e registradas em balanço, incluindo passivos de natureza atuarial ou trabalhista;
 - III capitalização da instituição financeira.
- Art. 7º Quando a participação da União se der exclusivamente mediante a utilização do previsto no inciso IV do art. 3º, a aquisição dos créditos estará condicionada a que haja a competente autorização legislativa para a privatização ou extinção da instituição financeira ou sua transformação em instituição não financeira, ressalvado o disposto no parágrafo único deste artigo

Parágrafo único Caso a instituição financeira detentora do crédito não tenha o seu controle acionário transferido nem seja extinta, ou transformada em instituição não financeira, o contrato de refinanciamento deverá prever a entrega, pela Unidade da Federação, de ativos privatizáveis, aceitos

- pela União, em montante equivalente a, no mínimo, cinquenta por cento do total refinanciado, para fins de posterior amortização
- Art 8º Nos casos de que tratam o art 6º e o parágrafo único do art. 7º, a adoção das medidas autorizadas nesta Medida Provisória dependerá ainda de decisão do Conselho Monetário Nacional, a qual se dará à vista de:
- I-aprovação, pelo Banco Central do Brasil, de projeto de saneamento da instituição financeira que necessariamente inclua sua capitalização e mudanças em seu sistema de gestão capazes de assegurar sua profissionalização;
- II parecer favorável da Secretaria do Tesouro Nacional do Ministério da Fazenda quanto à compatibilidade da situação fiscal do Estado controlador com o esforço exigido pelo projeto de saneamento da instituição financeira.
- Art. 9º A União pagará as aquisições de controle e de créditos e concederá os financiamentos de que trata o art. 3º, com títulos do Tesouro Nacional ou mediante securitização das obrigações, com prazo de resgate e juros estabelecidos em ato do Ministro de Estado da Fazenda, ouvido o Ministério do Planejamento e Orçamento.
- Parágrafo único Os títulos do Tesouro Nacional emitidos nos termos do caput deste artigo, quando detidos por instituições financeiras, poderão ser trocados por títulos de emissão do Banco Central do Brasil, em condições a serem estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional
- Art 10 Para efeito do disposto na alinea "b" do inciso I do art. 4º, o alienante da instituição financeira repassará ao Tesouro Nacional, em até cinco dias úteis, os valores recebidos em moeda corrente ou em títulos da divida pública federal.
- Parágrafo único Títulos e créditos não compreendidos no caput deste artigo, admitidos como meio de pagamento da alienação da instituição financeira, deverão ser substituídos, pelo alienante, por títulos da divida pública federal, para efeito de repasse ao Tesouro Nacional.
- Art. 11 Na hipótese do inciso II do art. 4º, o resultado líquido da privatização da instituição financeira será utilizado pela União na quitação total ou parcial do financiamento ou refinanciamento concedido com base nesta Medida Provisória.
- Art. 12 Poderá ser exercida por pessoa jurídica, a critério do Banco Central do Brasil, a gestão das instituições financeiras que tenham seu controle adquirido na forma do art 3º, inciso I, bem assim daquelas que tenham suas ações desapropriadas, conforme as disposições do Decreto-Lei nº 2.321, de 1987.
- Art. 13. O financiamento ou refinanciamento concedido com base nesta Medida Provisória deverá contar com adequadas garantias ou contragarantias, que incluirão, obrigatoriamente, a vinculação de receitas próprias e dos recursos de que tratam os arts. 155, 157 e 159, inciso I, letra "a", e inciso II, da Constituição, bem assim, quando for o caso, ações representativas do controle acionário da instituição financeira.
- Art. 14. Os contratos de financiamento ou refinanciamento de que trata esta Medida Provisória deverão prever, além das garantias e contragarantias referidas no artigo anterior:
- I estar o Tesouro Nacional autorizado a sacar, em caso de inadimplemento, contra as contas bancárias depositárias das receitas próprias e recursos de que trata o artigo anterior, o montante dos valores não pagos, com os acréscimos legais e contratuais;
- II que os pagamentos deles decorrentes não estarão sujeitos a limites estabelecidos em lei, resolução ou regulamento posteriores à sua celebração;
- III que, na hipótese de não transferência do controle acionário da instituição ou da não transformação em instituição não financeira, pelo menos cinqüenta por cento dos dividendos por ela distribuídos ao controlador serão utilizados para a amortização das obrigações financeiras previstas no contrato.
- Art. 15. A exclusivo critério da União, poderão ser recebidos bens, direitos e ações de propriedade de Unidade da Federação em dação em pagamento das dividas contraídas na forma desta Medida Provisória.
- Parágrafo único. Os bens, direitos e ações serão aceitos a preço de mercado; quando não houver preço de mercado, o preço será estabelecido com base em avaliação realizada por três consultores independentes contratados pelas partes.
- Art. 16. Ocorrendo impontualidade no pagamento de financiamento ou refinanciamento de que trata esta Medida Provisória, a Unidade da Federação devedora pagará, a partir do vencimento da obrigação, encargos financeiros equivalentes ao custo médio de captação do Tesouro Nacional, acrescidos de mora de um por cento ao mês, incidentes sobre o montante em atraso, sem prejuizo das demais cominações legais ou contratuais.
- Art 17 Os contratos de financiamento ou refinanciamento decorrentes desta Medida Provisória deverão ser celebrados até 30 de junho de 1997
- Art. 18. Observado o disposto no artigo seguinte, a privatização das instituições financeiras que tenham seu controle adquirido com base nesta Medida Provisória, das que tenham suas ações desapropriadas, conforme as disposições do Decreto-Lei nº 2.321, de 1987, e de outras instituições financeiras incluidas no Programa Nacional de Desestatização, será feita mediante oferta pública, assegurada igualdade de condições a todos os concorrentes.
- Art. 19 Os programas de privatização ou capitalização previstos nesta Medida Provisória poderão contemplar a participação dos empregados das instituições financeiras objeto dos mencionados programas.
- Art 20 O regime de administração especial temporária a que estejam submetidas instituições financeiras estaduais poderá ser prorrogado, por até 180 dias, em adição aos prazos previstos no Decreto-Lei nº 2 321, de 1987, se a respectiva Unidade da Federação tiver firmado, com o Governo Federal, protocolo para a implementação das medidas previstas nesta Medida Provisória, ou se a instituição financeira estiver em processo de privatização, devidamente ajustado com o Banco Central do Brasil.

DIÁRIO OFICIAL

- Art. 21. No processo de redução da participação do setor público estadual na atividade financeira bancária, a União poderá autorizar as instituições financeiras federais a assumir os passivos detidos junto ao público pelas instituições financeiras estaduais.
- § 1º A União assegurará à instituição financeira federal que assumir os passivos junto ao público a equalização da diferença existente entre o valor recebido da instituição financeira estadual em decorrência da operação e o valor a ser pago ao Banco Central do Brasil pelos recursos obtidos em linha de financiamento específica para dar suporte aos passivos assumidos.
- § 2° Os créditos da União decorrentes da aplicação do disposto no parágrafo anterior são de responsabilidade do controlador, por força do disposto nas Leis nº 6.024, de 13 de março de 1974, 6.404, de 15 de dezembro de 1976, e 9.447, de 14 de março de 1997, podendo a União refinanciar a divida nos termos da Medida Provisória nº 1.560-3, de 14 de março de 1997.
 - § 3º A equalização de que trata o § 1º observará o previsto no art 9º
 - Art. 22. O Poder Executivo regulamentará o disposto nesta Medida Provisória.
- Art. 23. Ficam convalidados os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.556-8, de 14 de março de 1997.
 - Art. 24. Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Brasilia, 11 de abril

de 1997; 176º da Independência e 109º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO Pedro Malan Antonio Kandir

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.558-6, DE 11 DE ABRIL DE 1997

Altera a redação dos arts 14, 18, 34, 44 e 49 da Lei nº 9 082, de 25 de julho de 1995, dos arts 34, 35 e § 4º do art. 53 da Lei nº 9 293, de 15 de julho de 1996, que dispõem, respectivamente, sobre as diretrizes para a elaboração da lei orçamentária para os exercicios de 1996 e 1997.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei.

Art. 1º Os arts. 14, 18, 34, 44 e 49 da Lei nº 9 082, de 25 de julho de 1995, passam a vigorar com a seguinte redação.

- § 3º Excetua-se do disposto no caput deste artigo a destinação, mediante a abertura de crédito adicional, de recursos de contrapartida para a cobertura de despesas com pessoal e encargos sociais, sempre que for evidenciada a impossibilidade de sua aplicação original
- As transferências de recursos da União, consignadas na lei orçamentária anual, para Estados, Distrito Federal ou Municípios, a qualquer título, inclusive auxilios financeiros e contribuições, serão realizadas exclusivamente mediante convênio, acordo, ajuste ou outros instrumentos congêneres, na forma da legislação vigente, ressalvadas aquelas decorrentes de recursos originários da repartição de receitas previstas em legislação específica e as repartições de receitas tributárias e as destinadas a atender a estado de calamidade pública legalmente reconhecido mediante ato ministerial, e dependerão da unidade beneficiada comprovar, no ato da assinatura do instrumento original que:

VIII - a entrega de recursos às Unidades Federadas e seus Municípios, na forma e condições detalhadas no Anexo da Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996,

IX - o Programa de Desligamento Voluntário - PDV de servidores civis do Poder Executivo

"Алт. 44.

Parágrafo único. O prazo previsto no caput deste artigo não se aplica a projeto de lei que vise ao resgate antecipado, pela União, de créditos securitizados, resultantes da quitação de débitos da Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA e da extinta Fundação Legião Brasileira de Assistência, sub-rogados e assumidos, respectivamente, junto ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS."

- § 4º Não se incluem no limite previsto no caput deste artigo as dotações para atendimento de despesas com:
 - I pessoal e encargos sociais;
- II pagamento de beneficios previdenciários a cargo do Instituto Nacional do Seguro Social:
 - III pagamento do serviço da dívida;
- IV pagamento das despesas correntes relativas à operacionalização do Sistema Único de Saúde;

- V-as Operações Oficiais de Crédito-Recursos sob Supervisão do Ministério da Fazenda:
 - VI o Sistema Nacional de Defesa Civil;
 - VII o Programa de Distribuição Emergencial de Alimentos PRODEA;
- VIII os subprojetos e subatividades que estavam em execução em 1995, financiados com recursos externos e contrapartida;
 - IX os subprojetos e subatividades financiados com doações;
 - X a atividade Crédito para Reforma Agrária;
 - XI pagamento a bolsas de estudo;
- XII pagamento de beneficios de prestação continuada (Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993) e desenvolvimento de ações de enfrentamento à pobreza;
- XIII pagamento de despesas com alimentação, no âmbito do Ministério da Educação e do Desporto;
- XIV pagamento de abono salarial e de despesas à conta de recursos diretamente arrecadados, no âmbito do Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT;
 - XV pagamento de compromissos contratuais no exterior."

Art. 2º Os arts. 34, 35 e o § 4º do art. 53 da I.ei nº 9.293, de 15 de julho de 1996, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 34 . § 4º A lei orçamentária anual e seus créditos adicionais deverão contemplar ainda dotações necessárias ao atendimento das operações realizadas no âmbito do Programa de Apoio à Reestruturação e ao Ajuste Fiscal dos Estados, bem como aquelas relativas à redução da presença do setor público estadual na atividade financeira bancária." IX - a entrega de recursos às Unidades Federadas e seus Municípios, na forma e condições detalhadas no Anexo da Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996.

XV - O Programa Nacional de Alimentação Escolar - PNAE."

Art. 3º Ficam convalidados os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.558-5, de 13 de março de 1997.

Art. 4º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Brasilia, 11 de abril de 1997; 176° da Independência e 109º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO Pedro Malan Antonio Kandir



Presidência da República

DESPACHOS DO PRESIDENTE DA REPÚBLICA

MENSAGEN

Nº 407, de 11 de abril de 1997. Encaminhamento ao Congresso Nacional do texto da Medida Provisoria nº 1.534-4, de 11 de abril de 1997.

Nº 408, de 11 de abril de 1997. Encaminhamento ao Congresso Nacional do texto da Medida Provisória nº 1537-37, de 11 de abril de 1997.

Nº 409, de 11 de abril de 1997. Encaminhamento ao Congresso Nacional do texto da Medida Provisó∉a t° 1.538-39, de 11 de abril de 1997.

 N^o 410, de 11 de abril de 1997. Encaminhamento ao Congresso Nacional do texto da Medida Provisoria r^o 1.539-30, de 11 de abril de 1997.

№ 411, de 11 de abril de 1997. Encaminhamento ao Congresso Nacional do texto da Medida Provisória " 1.540-23, de 11 de abril de 1997.

Nº 412, de 11 de abril de 1997. Encaminhamento ao Congresso Nacional do texto da Medida Provisória * º 1.541-23, de 11 de abril de 1997.

Nº 413, de 11 de abril de 1997. Encaminhamento ao Congresso Nacional do texto da Medida Provisória rº 1.542-21, de 11 de abril de 1997.

Nº 414, d. 11 de abril de 1997. Encaminhamento ao Congresso Nacional do texto da Medida Provisória nº 1.543-21, de 11 de abril de 1997.

Nº 415, de 11 de abril de 1997. Encaminhamento ao Congresso Nacional do texto da Medida Provisória nº 1.546-18, de 11 de abril de 1997.

 N^o 416, de 11 de abril de 1997. Encaminhamento ao Congresso Nacional do texto da Medida Provisória nº 1.547-29, de 11 de abril de 1997

Nº 417, de 11 de abril de 1997. Encaminhamento ao Congresso Nacional do texto da Medida Provisória nº 1.548-30, de 11 de abril de 1997.

 N^o 418, de 11 de abril de 1997. Encaminhamento ao Congresso Nacional do texto da Medida Provisória nº 1.550-38, de 11 de abril de 1997

 N^{o} 419 de 11 de abril de 1997. Encaminhamento ao Congresso Nacional do texto da Medida Provisória n^{o} 1.551-21, de 11 de abril de 1907.

Nº 420 de 1º acrabril d. 1997. Encammamento acce orgresso Nacional do texto da Medida Provisória nº 1.553-14, de 11 de abril de 1907.

 $N^{\rm o}$ 421, de 11 et. abril d. 1937 — neaminhamento a. congresso Nacional do texto da Medida Provisória r. 1.555-9, de 11 de abril de 1967

 N^{o} 422, de 11 de abril de 1991. L'incaminhamento ao Congresso Nacional do texto da Medida Provisória nº 1.556-9, de 11 de abril de 1997.

 N^o 423, de 11 de abril de 1997. Lucaminhamento ao Congresso Nacional do texto da Medida Provisória nº 1.558-6, de 11 de abril de 1997.

ÍNDICE DE NORMAS

EXECUTIVO	PRESIDENCIA DA REPUBLICA		
MEDIDA PROVISORIA 1534-4, 11-04-97 MEDIDA PROVISORIA 1537-37, 11-04-97 MEDIDA PROVISORIA 1538-39, 11-04-97 MEDIDA PROVISORIA 1539-30, 11-04-97 MEDIDA PROVISORIA 1540-23, 11-04-97 MEDIDA PROVISORIA 1540-23, 11-04-97 MEDIDA PROVISORIA 1542-21, 11-04-97 MEDIDA PROVISORIA 1542-21, 11-04-97 MEDIDA PROVISORIA 1546-18, 11-04-97 MEDIDA PROVISORIA 1546-18, 11-04-97 MEDIDA PROVISORIA 1547-29, 11-04-97 MEDIDA PROVISORIA 1547-29, 11-04-97 MEDIDA PROVISORIA 1548-30, 11-04-97 MEDIDA PROVISORIA 1580-38, 11-04-97 MEDIDA PROVISORIA 1580-38, 11-04-97 MEDIDA PROVISORIA 1580-38, 11-04-97	7.241 7.242 7.242 7.243 7.243 7.244 7.245 7.247 7.247 7.248 7.248 7.248 7.249	PRESIDENCIA DA REPUBLICA .MENSAGEM 407, 11-04-97MENSAGEM 409, 11-04-97MENSAGEM 409, 11-04-97MENSAGEM 411, 11-04-97MENSAGEM 412, 11-04-97MENSAGEM 413, 11-04-97MENSAGEM 413, 11-04-97MENSAGEM 414, 11-04-97MENSAGEM 416, 11-04-97MENSAGEM 416, 11-04-97MENSAGEM 417, 11-04-97MENSAGEM 417, 11-04-97MENSAGEM 418, 11-04-97MENSAGEM 419, 11-04-97MENSAGEM 419, 11-04-97.	7.257 7.257 7.257 7.257 7.257 7.257 7.257 7.257 7.257 7.257 7.257 7.257
MEDIDA PROVISORIA 1553-14, 11-04-97. MEDIDA PROVISORIA 1555-9, 11-04-97. MEDIDA PROVISORIA 1556-9, 11-04-97.	7.251 7.253 7.253 7.254 7.256	MENSAGEM 420, 11-04-97 MENSAGEM 421, 11-04-97 MENSAGEM 422, 11-04-97 MENSAGEM 423, 11-04-97	7.257 7.257 7.257 7.257

* - ATOS REPUBLICADOS OU RETIFICADOS R - ATOS AGRUPADOS POR RELACAO

ÍNDICE POR ASSUNTOS

7.251	- CONTRIBUICAO PARA O PIS/PASEP PROGRAMA DE INTEGRACAO SOCIAL PROGRAMA DE FORMACAO DO PATRIMONIO DO SERVIDOR PUBLICO MEDIDA PROVISORIA 1546-18, 11-04-97 EXEC	7.24
7.247	MINISTERIO DOS TRANSPORTES .HEDIDA PROVISORIA 1555-9, 11-04-97 EXEC	7.25
7.251	- CRIACAO GRATIFICACAO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE DE FISCALIZACAO GRATIFICACAO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE DE PROTECAO AO VOO .MEDIDA PROVISORIA 1547-29, 11-04-97 EXEC	7.248
· 7.242	GRATIFICACAO DE DESEMPENHO E PRODUTIVIDADE DA ATIVIDADE DE FINANCAS, E OUTRAS	7.248
, , , ,		
7.256	- EMISSAO NOTAS DO TESOURO NACIONAL AUMENTO DO CAPITAL SOCIAL BANCO DO BRASIL S/A .MEDIDA PROVISORIA 1553-14, 11-04-97 EXEC	7.253
7.256	- ENCAMINHAMENTO MEDIDA PROVISORIA NR 1534-4 DE 11/04/97 .MENSAGEM 407, 11-04-97 PR	7.257
7.253	MEDIDA PROVISORIA NR 1537-37 DE 11/04/97 .MENSAGEM 408, 11-04-97 PR. MEDIDA PROVISORIA NR 1538-39 DE 11/04/97 .MENSAGEM 409, 11-04-97 PR. MEDIDA PROVISORIA NR 1539-30 DE 11/04/97 .MENSAGEM 410, 11-04-97 PR.	7.25
	MEDIDA PROVISORIA NR 1540-23 DE 11/04/97 .MENSAGEH 411, 11-04-97 PR	7.257
7.242	MEDIDA PROVISORIA NR 1541-23 DE 11/04/97 .MENSAGEM 412, 11-04-97 PR	7.257
7.245	MEDIDA PROVISORIA NR 1542-21 DE 11/04/97 .MENSAGEM 413, 11-04-97 PR	7.257
7.241	MEDIDA PROVISORIA NR 1543-21 DE 11/04/97 .MENSAGEM 414, 11-04-97 PR	7.257
1-541	MEDIDA PROVISURIA NK 1940-10 DE 11/04/9/	7.257
7.247	MEDIDA PROVISORIA NR 1547-29 DE 11/04/97 .MENSAGEM 416, 11-04-97 PR	
-	7.247 7.251 7.242 7.256 7.256 7.253 7.242 7.245 7.241	PROGRAMA DE INTEGRACAO SOCIAL PROGRAMA DE INTEGRACAO SOCIAL PROGRAMA DE FORMACO DO PATRINONIO DO SERVIDOR PUBLICO .MEDIDA PROVISORIA 1546-18, 11-04-97 EXEC. - CREDITO EXTRACORDINARIO ORCAMENTO FISCAL DA UNITAO MINISTERIO DOS TRANSPORTES 7.247 - CRIACAO GRATIFICACAO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE DE FISCALIZACAO GRATIFICACAO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE DE PROTECAO AVOCO .MEDIDA PROVISORIA 1547-29, 11-04-97 EXEC. - CRIACAO GRATIFICACAO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE DE PROTECAO AVOCO .MEDIDA PROVISORIA 1546-30, 11-04-97 EXEC. - ENISSAO NOTAS DO TESOURO NACIONAL AUMENTO DO CAPITAL SOCIAL BANCO DO BRASIL S/A .MEDIDA PROVISORIA NE 1553-14, 11-04-97 EXEC. - ENCAMINHAMENTO MEDIDA PROVISORIA NE 1534-4 DE 11/04/97 .MENSAGEN 409, 11-04-97 PR. MEDIDA PROVISORIA NE 1537-37 DE 11/04/97 .MENSAGEN 409, 11-04-97 PR. MEDIDA PROVISORIA NE 1538-39 DE 11/04/97 .MENSAGEN 409, 11-04-97 PR. MEDIDA PROVISORIA NE 1538-39 DE 11/04/97 .MENSAGEN 409, 11-04-97 PR. MEDIDA PROVISORIA NE 1538-39 DE 11/04/97 .MENSAGEN 410, 11-04-97 PR. MEDIDA PROVISORIA NE 1549-30 DE 11/04/97 .MENSAGEN 410, 11-04-97 PR. MEDIDA PROVISORIA NE 1549-30 DE 11/04/97 .MENSAGEN 411, 11-04-97 PR. MEDIDA PROVISORIA NE 1549-21 DE 11/04/97 .MENSAGEN 412, 11-04-97 PR. MEDIDA PROVISORIA NE 1540-21 DE 11/04/97 .MENSAGEN 413, 11-04-97 PR. MEDIDA PROVISORIA NE 1540-21 DE 11/04/97 .MENSAGEN 413, 11-04-97 PR. MEDIDA PROVISORIA NE 1540-21 DE 11/04/97 .MENSAGEN 413, 11-04-97 PR. MEDIDA PROVISORIA NE 1540-21 DE 11/04/97 .MENSAGEN 415, 11-04-97 PR. MEDIDA PROVISORIA NE 1540-21 DE 11/04/97 .MENSAGEN 415, 11-04-97 PR. MEDIDA PROVISORIA NE 1540-21 DE 11/04/97 .MENSAGEN 415, 11-04-97 PR. MEDIDA PROVISORIA NE 1540-21 DE 11/04/97 .MENSAGEN 415, 11-04-97 PR. MEDIDA PROVISORIA NE 1540-21 DE 11/04/97 .MENSAGEN 415, 11-04-97 PR. MEDIDA PROVISORIA NE 1540-21 DE 11/04/97 .MENSAGEN 415, 11-04-97 PR. MEDIDA PROVISORIA NE 1540-21 DE 11/04/97 .MENSAGEN 415, 11-04-97 PR. MEDIDA PROVISORIA NE 1540-21 DE 11/04/97 .MENSAGEN 415, 11-04-97 PR. MEDIDA PROVISORIA NE 1540-21 DE 11/04/97

	1230	SEÇAO 1	
	MEDIDA PROVISOR	RIA NR 1548-30 DE 11/04/97	7.05
	MEDIDA DROVICOS	11-04-97 PR	
	MEDIDA PROVISOR	11-04-97 PR	
	.MENSAGEM 419,	, 11-04-97 PR	
	.MENSAGEM 420,	11-04-97 PR	. 7.25
	.MENSAGEM 421,	, 11-04-97 PR	. 7.25
	.HENSAGEN 422,	IIA NR 1556-9 DE 11/04/97 , 11-04-97 PR	7.25
	MEDIDA PROVISOR .MENSAGEM 423,	RIA HR 1558-6 DE 11/04/97 . 11-04-97 PR	7.25
	- FUNDO DA MARINHA ALTERACAO DA LE ADICIONAL AO FR .MEDIDA PROVIS	GISLACAO ETTE PARA A RENOVACAO DA MARINHA MERCANTE ORIA 1551-21, 11-04-97 EXEC	7.251
	CRIACAO GRATIFICACAO DE	DESEMPENHO DE ATIVIDADE DE FISCALIZACAO DESEMPENHO DE ATIVIDADE DE PROTECAO AO VOO ORIA 1547-29, 11-04-97 EXEC	. 7 2/0
	- GRATIFICACAO DE I CRIACAO GRATIFICACAO DE	DESEMPENHO DE ATIVIDADE DE PROTECAO AO VOO . DESEMPENHO DE ATIVIDADE DE FISCALIZACAO	
	- GRATIFICAÇÃO DE I	ORIA 1547-29, 11-04-97 EXEC	7.248
	CRIACAO .MEDIDA PROVISO	ORIA 1548-30, 11-04-97 EXEC	7.248
		I ERAIS DE ENSINO SUPERIOR E CENTROS FEDERAIS DE EDUCACAO TECNOLOGICA	
	.MEDIDA PROVISC	AO E FUNCOES GRATIFICADAS DRIA 1534-4, 11-04-97 EXEC	7.241
	- MECANISMOS PARĀ R	M REDUCAO DO SETOR PUBLICO ESTADUAL NA ATIVIDADE FINANCEIRA BANCARIA	
	PRIVATIZAÇÃO DE	INSTITUICOES FINANCEIRAS RIA 1556-9, 11-04-97 EXEC.	7.254
•	ENCAMINHAMENTO	11-04-97 PR	7.257
•	ENCAMINHAMENTO	NR 1537-37 DE 11/04/97 11-04-97 PR	7.257
•	ENCAMINHAMENTO	NR 1538-39 DE 11/04/97 11-04-97 PR	7.257
•	ENCAMINHAMENTO	NR 1539-30 DE 11/04/97 11-04-97 PR	7.257
	ENCAMINHAMENTO .MENSAGEM 411,	NR 1540-23 DE 11/04/97	7.257
	ENCAMINHAMENTO .HENSAGEN 412,	NR 1541-23 DE 11/04/97 11-04-97 PR	7.257
	ENCAMINHAMENTO .MENSAGEM 415,	NR 1542-21 DE 11/04/97 11-04-97 PR	7.257
•	ENCAMINHAMENTO	NR 1543-21 DE 11/04/97 11-04-97 PR	7.257
-	ENCAMINHAMENTO	NR 1546-18 DE 11/04/97 11-04-97 PR	7.257
-	ENCAMINHAMENTO	NR 1547-29 DE 11/04/97 11-04-97 PR	7.257
-	ENCAMINHAMENTO	NR 1548-30 DE 11/04/97 11-04-97 PR	7.257
-	ENCAMINHAMENTO	NR 1550-38 DE 11/04/97 11-04-97 PR	7.257
-	ENCAMINHAMENTO	NR 1551-21 DE 11/04/97 11-04-97 PR	7.257
-	ENCAMINHAMENTO	NR 1553-14 DE 11/04/97	7.257
•	ENCAMINHAMENTO	NR 1555-9 DE 11/04/97	7.257
•	ENCAMINHAMENTO	NR 1556-9 DE 11/04/97	7.257
•	ENCAMINHAMENTO	NR 1558-6 DE 11/04/97 1-04-97 PR	7.257
•	MEDIDAS COMPLEMENT PLANO REAL .MEDIDA PROVISOR	ARES IA 1540-23, 11-04-97 EXEC	7.243
	1	N	
•	PROGRAMA NACIONAL		7.242
	EMISSAO AUMENTO DO CAPITAL BANCO DO BRASI	L SOCIAL	7.253

- NOVA REDACAO PARAGRAFO 3 DO ARTIGO 52 DA LEI NR 8931 DE 22/09/94 .MEDIDA PROVISORIA 1541-23, 11-04-97 EXEC	7.244
ARTIGOS 14, 18, 34, 44 E 49 DA LEI NR 9082 DE 25/07/95 ARTIGOS 34, 35 E PARAGRAFO 4 DO ARTIGO 53 DA LEI NR 9293 DE 15/07/96 .HEDIDA PROVISORIA 1558-6, 11-04-97 EXEC	7.256
0	
- ORCAMENTO FISCAL DA UNIAO CREDITO EXTRAORDINARIO MINISTERIO DOS TRAMSPORTES .MEDIDA PROVISORIA 1555-9, 11-04-97 EXEC	7.253
- ORGANIZACAO E DISCIPLINAMENTO SISTEMAS DE CONTROLE INTERNO E DE PLANEJAMENTO E DE ORCAMENTO DO PODER EXECUTIVO .MEDIDA PROVISORIA 1550-38, 11-04-97 EXEC	7.249
P	
- PARACRAFO 3 DO ARTIGO 52 DA LEI NR 8931 DE 22/09/94 NOVA REDACAD .MEDIDA PROVISORIA 1541-23, 11-04-97 EXEC	7.244
- PARTICIPACAO DOS TRABALHADORES NOS LUCROS OU RESULTADOS DA EMPRESA .NEDIDA PROVISORIA 1539-30, 11-04-97 EXEC	7.243
- PLANO REAL MEDIDAS COMPLEMENTARES .MEDIDA PROVISORIA 1540-23, 11-04-97 EXEC	7.243
- PRIVATIZACAO DE INSTITUICOES FINANCEIRAS MECANISMOS PARA REDUCAO DO SETOR PUBLICO ESTADUAL NA ATIVIDADE FINANCEIRA BANCARIA MEDIDA PROVISORIA 1556-9, 11-04-97 EXEC	7.254
- PROGRAMA DE FORMACAO DO PATRIMONIO DO SERVIDOR PUBLICO CONTRIBUICAO PARA O PIS/PASEP PROGRAMA DE INTEGRACAO SOCIAL .MEDIDA PROVISORIA 1546-18, 11-04-97 EXEC.	7.247
- PROGRAMA DE INTEGRACAO SOCIAL CONTRIBUICAO PARA O PIS/PASEP PROGRAMA DE FORMACAO DO PATRIMONIO DO SERVIDOR PUBLICO .MEDIDA PROVISORIA 1546-18, 11-04-97 EXEC	7.247
- PROGRAMA DE INTEGRACAO SOCIAL - PESSOA JURIDICA BASE DE CALCULO DA CONTRIBUICAO .MEDIDA PROVISORIA 1537-37, 11-04-97 EXEC.	7.242
- PROGRAMA NACIONAL DE DESESTATIZACAO NOTAS DO TESCURC NACIONAL AQUISICAD DE BENS E DIREITOS ALIENADOS NO PNDMEDIDA PROVISORIA 1538-39, 11-04-97 EXEC	7.242
S S - SISTEMAS DE CONTOLE INTERNO E DE PLANEJAMENTO E DE ORCAMENTO DO PODER EXECUTIVO ORGANIZAÇÃO E DISCIPLIMAMENTO - MEDIDA PROVISORIA 1550-38, 11-04-97 EXEC	7.249

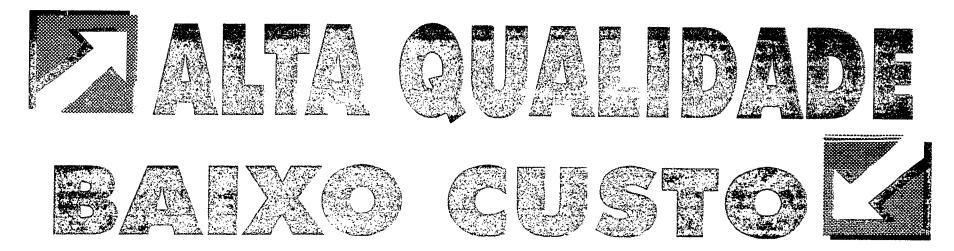


nos casos concretos submetidos ao seu julgamento.



INFORMAÇÕES E VENDAS Atendimento ao Cliente

Setor de Indústrias Gráficas (SIG), Quadra 06, Lote 800 Caixa Postal 30.000, CEP 70604-900,



IMPRENSA NACIONAL



A Cartilha do Servidor Público Civil do Poder Executivo Federal

A obra contempla essencialmente duas partes, sendo a primeira de ordem substancial, sobre os princípios morais e éticos a serem observados pelo servidor, e a segunda de ordem formal, dispondo sobre a criação e funcionamento de Comissões de Ética.



Conheça seus Direitos 2ª edição Revista, Atualizada e Ampliada

Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 com as modificações introduzidas pelas Lèis nº 8.656, de 21 de maio de 1993, 8.703, de 6 de setembro de 1993, 8.884, de 11 de junho de 1994, e 9.008, de 21 de março de 1995.





Solidez na Saúde

Conjunto de normas que visam orientar os planejadores da área de saúde, projetistas e avaliadores de estabelecimento assistencial de saúde constituído ou reformado, que deverão estar em perfeita consonância com as normas aprovadas constantes neste livro.



A Legislação Vigente

Regulamenta a cobrança e fiscalização do imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza.

A obra consolida em 1.034 artigos do Decreto nº 1.041, de 11.01.94, o conjunto de normas que enuncia operacionalmente para o contribuinte, profissionais da área e para a fiscalização, o cumprimento da obrigação tributária.



IMPRINGANACIONAL Sua Editora Oficial